



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100865-22.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Processo Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS. BENS ANTIECONÔMICOS E IRRECUPERÁVEIS. DESCARTE SUSTENTÁVEL. AUTORIZAÇÃO DEFERIDA.

1. Caso em exame: Processo administrativo submetido ao Conselho da Justiça Estadual para autorização de desfazimento, mediante descarte sustentável, de 20 bens móveis permanentes pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário, vinculados à Comarca de Marechal Thaumaturgo, classificados como antieconômicos e irrecuperáveis após inspeção patrimonial, avaliação técnica e instrução regular.

2. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: a) definir se os bens móveis foram corretamente classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, autorizando seu desfazimento; b) estabelecer se o descarte sustentável constitui a forma juridicamente adequada de destinação dos bens, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e sustentabilidade ambiental.

3. Razões de decidir:

- a) A instrução processual observou as normas aplicáveis, com avaliação técnica, inspeção física, levantamento patrimonial, relatórios circunstanciados, fotográfico e de pré-baixa, ratificados pelos órgãos administrativos competentes.
- b) A competência para instrução do procedimento foi regularmente exercida pela Divisão de Desfazimento de Bens, sendo dispensada a constituição de Comissão Especial, conforme a regulamentação interna vigente.
- c) Os elementos técnicos demonstram que os bens perderam definitivamente sua utilidade, apresentando elevado grau de deterioração, obsolescência e inviabilidade econômica de recuperação, justificando sua classificação como antieconômicos e irrecuperáveis.
- d) A recuperação dos bens demandaria despesas incompatíveis com o benefício operacional esperado, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.
- e) A doação ou alienação dos bens revela-se inadequada, por inexistirem condições mínimas de utilização ou valor econômico capaz de justificar tais modalidades de destinação.
- f) O descarte sustentável atende às diretrizes da gestão patrimonial responsável, da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das políticas institucionais de sustentabilidade, assegurando destinação

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

ambientalmente adequada aos materiais.

4. Dispositivo: Autorização deferida para o descarte sustentável dos bens móveis permanentes classificados como antieconômicos e irrecuperáveis.

Teses de julgamento:

- 1) A demonstração técnica da condição de bens antieconômicos e irrecuperáveis, aliada à regularidade da instrução administrativa, autoriza o desfazimento do patrimônio público.
- 2) O descarte sustentável constitui medida compatível com os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, interesse público e proteção ao meio ambiente quando inviáveis a recuperação, a doação ou a alienação dos bens.
- 3) A destinação ambientalmente adequada de bens inservíveis concretiza o dever de gestão eficiente do patrimônio público e de observância às políticas de sustentabilidade da Administração Pública.

Dispositivos e Jurisprudência:

Constituição Federal, arts. 37 e 225.

Lei Estadual n.º 2.950/2014.

Lei Federal n.º 12.305/2010.

Resolução TJAC n.º 331/2025, art. 129, § 4º, incisos I, II e III.

Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023, art. 18.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100865-22.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 21 de julho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados na Comarca de Marechal Thaumaturgo, considerados inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento mediante descarte sustentável, por se enquadrarem nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

A instrução processual teve origem em visita técnica realizada em 24 de outubro de 2024, no âmbito do Processo SEI n.º 0009538-64.2024.8.01.0000, ocasião em que foram efetuados o levantamento patrimonial, a inspeção física e a triagem dos materiais destituídos de utilidade para a atividade jurisdicional.

Registra-se que, em observância ao disposto no art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025, foi dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens, porquanto a competência para condução dos respectivos procedimentos passou a ser atribuída diretamente à Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB).

A fase instrutória foi devidamente instruída com o Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens, o Relatório Fotográfico e os Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP, relativos aos bens pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ).

Da análise técnica, constatou-se a existência de 20 (vinte) bens móveis inservíveis, compostos, em sua maioria, por condicionadores de ar, cadeiras (estofadas e fixas), mesas, conexões em melamínio, persianas e purificadores de água. Verificou-se que os bens apresentam acentuado estado de deterioração decorrente do uso prolongado — muitos adquiridos há mais de dez anos —, aliado à perda de funcionalidade e à inviabilidade econômica de recuperação, circunstâncias que justificam sua classificação como bens antieconômicos e irrecuperáveis.

A Comissão Permanente de Inventário (COPIV), por meio do Despacho n.º 20197/2026-PRESI/COPIV, anuiu às conclusões técnicas, ratificando a classificação atribuída



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

aos bens, nos termos do art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Na sequência, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA), mediante o Despacho n.º 20216/2026-PRESI/SELGA, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal, que, por intermédio do Despacho n.º 20274/2026-PRESI/ASJUR, determinou sua distribuição a este Relator, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Cuida-se de procedimento administrativo submetido à apreciação deste Conselho da Justiça Estadual com vistas à autorização para o desfazimento, mediante descarte sustentável, de 20 (vinte) bens móveis permanentes pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ, atualmente vinculados à Comarca de Marechal Thaumaturgo.

A matéria insere-se no âmbito da gestão patrimonial da Administração Pública, atividade que, embora revestida de natureza eminentemente administrativa, submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República, bem como ao dever de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 do Texto Constitucional.

Nesse contexto, compete ao Conselho da Justiça Estadual exercer o controle de legalidade e legitimidade dos atos de alienação e desfazimento patrimonial, nos termos da Lei Estadual n.º 2.950/2014, que condiciona a destinação definitiva de bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário à prévia deliberação deste órgão colegiado.

A instrução processual revela-se regular e suficientemente amadurecida para julgamento.

Os autos demonstram que a Divisão de Desfazimento de Bens – DIDEB

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

realizou inspeção física, conferência patrimonial, avaliação individualizada dos materiais e classificação dos bens segundo os critérios técnicos previstos na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023, providências posteriormente ratificadas pela Comissão Permanente de Inventário – COPIV.

Cumpre registrar que o procedimento observou a sistemática atualmente disciplinada pelo art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025, dispositivo que atribuiu diretamente à DIDEB a competência para instrução técnica dos processos de desfazimento, dispensando, nessa hipótese, a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens.

Sob o aspecto material, verifica-se que os relatórios técnicos, o levantamento patrimonial, os registros fotográficos e os documentos de pré-baixa extraídos do sistema GRP convergem para a conclusão de que os bens relacionados perderam definitivamente sua utilidade para a Administração.

Trata-se, em sua maioria, de condicionadores de ar, cadeiras, mesas, conexões em melamínio, persianas e purificadores de água adquiridos há mais de uma década, cujo prolongado tempo de utilização ocasionou desgaste estrutural, obsolescência tecnológica e comprometimento funcional incompatíveis com sua permanência no patrimônio público.

A classificação como bens **antieconômicos** e **irrecuperáveis** encontra respaldo não apenas na documentação técnica produzida, mas também nos critérios objetivos estabelecidos pela regulamentação interna.

São considerados antieconômicos os bens cuja manutenção, conservação ou recuperação importe dispêndio incompatível com o benefício operacional proporcionado, enquanto se qualificam como irre recuperáveis aqueles que perderam definitivamente sua aptidão funcional ou cujo custo de recuperação supera percentual economicamente justificável em relação ao respectivo valor de mercado.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam precisamente essa situação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

A recuperação dos equipamentos demandaria substituição de componentes estruturais, adequação às normas técnicas atualmente vigentes, despesas com transporte, armazenamento, mão de obra especializada e aquisição de peças de reposição, circunstâncias que tornariam o investimento manifestamente desarrazoado sob a ótica da eficiência administrativa.

Não se mostra compatível com o interesse público impor à Administração despesas superiores ao eventual benefício decorrente da reutilização de bens cuja vida útil já se encontra integralmente exaurida.

Também não se revela juridicamente recomendável a destinação desses materiais mediante doação ou alienação onerosa.

Embora a Lei Estadual n.º 2.950/2014 prestigie, sempre que possível, a transferência de bens a outros órgãos públicos ou entidades sem fins lucrativos, tal providência pressupõe que os objetos ainda conservem utilidade prática, condições mínimas de funcionamento e segurança para utilização por terceiros.

A doação de materiais totalmente depreciados ou destituídos de funcionalidade acabaria por transferir a outras instituições o ônus financeiro decorrente de seu descarte, contrariando precisamente a finalidade social que inspira referido instituto.

Igualmente inviável seria a realização de procedimento licitatório destinado à alienação dos bens, diante da inexistência de valor econômico significativo capaz de justificar os custos administrativos inerentes ao certame.

Nessas circunstâncias, o descarte sustentável apresenta-se como medida não apenas legítima, mas necessária.

A solução adotada harmoniza-se com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal n.º 12.305/2010, que consagra princípios como a prevenção, a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a gestão ambientalmente adequada dos resíduos e a prioridade conferida à reciclagem e à logística



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

reversa.

Além disso, encontra consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Plano de Logística Sustentável deste Tribunal de Justiça e com a política nacional de sustentabilidade fomentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que orienta os órgãos do Poder Judiciário à adoção de práticas voltadas à racionalização dos recursos públicos e à mitigação dos impactos ambientais decorrentes da atividade administrativa.

Não se trata, portanto, de mera eliminação física de bens patrimoniais.

Cuida-se de providência destinada a assegurar adequada gestão do patrimônio público, reduzir despesas com armazenamento e controle de materiais imprestáveis, liberar espaços físicos destinados à prestação jurisdicional e promover destinação ambientalmente responsável aos resíduos gerados pela Administração Pública.

A adoção de mecanismos de reciclagem, reaproveitamento de componentes e logística reversa revela-se plenamente compatível com o modelo constitucional de desenvolvimento sustentável e concretiza o dever institucional de proteção ao meio ambiente imposto a todos os órgãos públicos.

Presentes, assim, todos os pressupostos legais para o deferimento da medida, quais sejam:

- a demonstração técnica da condição de bens antieconômicos e irrecuperáveis;
- a regularidade da instrução procedimental;
- a manifestação favorável dos órgãos administrativos competentes;
- a observância das normas estaduais que disciplinam o desfazimento patrimonial;
- a compatibilidade da medida com os princípios da eficiência, economicidade, interesse público e sustentabilidade ambiental.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Desse modo, inexistindo qualquer vício de legalidade ou circunstância capaz de impedir o desfazimento pretendido, impõe-se a autorização pleiteada.

Ante o exposto, acolhendo integralmente as manifestações técnicas constantes dos autos, **voto pela autorização do descarte sustentável dos 20 (vinte) bens móveis permanentes classificados como antieconômicos e irrecuperáveis**, discriminados no Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens e nos Relatórios de Pré-Baixa, pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre e ao Fundo Especial do Poder Judiciário – FUNEJ, vinculados à Comarca de Marechal Thaumaturgo.

Determino que a Diretoria Administrativa, por intermédio das unidades competentes, promova a destinação ambientalmente adequada dos materiais, observadas as normas pertinentes à reciclagem, logística reversa e gerenciamento de resíduos sólidos, procedendo-se, ao final, às correspondentes baixas patrimoniais, contábeis e fiscais nos sistemas oficiais de controle.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n.
0100845-31.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Carlos Kleber Alabi da Silva.
Advogado : Artur Félix Novaes (OAB: 4782/AC).
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E
CONSTITUCIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO.
SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES
DA CF/88. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM
RESTRITA A SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por servidor público contra decisão da Presidência do Tribunal que interrompeu o pagamento do adicional de sexta parte. O recorrente alega nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, em razão do prazo para manifestação ter sido inferior ao previsto em lei, e sustenta o direito à verba com base em fato superveniente, consistente em nova orientação da Procuradoria-Geral do Estado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão, a saber:
(i) se a concessão de prazo para defesa inferior ao previsto em lei estadual acarreta a nulidade do ato administrativo que suprimiu

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

vantagem pecuniária; (ii) se servidor público admitido sem concurso antes da Constituição de 1988 possui direito ao adicional de sexta parte, vantagem prevista para servidores efetivos; (iii) se parecer da Procuradoria-Geral do Estado, com nova orientação no âmbito do Poder Executivo, constitui fato novo apto a vincular o Poder Judiciário e restabelecer o pagamento da vantagem.

III. RAZOES DE DECIDIR

3. Eventual vício no prazo inicial para defesa foi sanado pela posterior concessão de oportunidade para aditamento das razões recursais, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o recurso administrativo, nos termos da legislação de regência, não possui efeito suspensivo automático.

4. O adicional de sexta parte, conforme a legislação estadual, é vantagem pecuniária devida exclusivamente aos servidores públicos efetivos, categoria que pressupõe investidura no cargo mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 1157 de Repercussão Geral, veda o reenquadramento de servidores não concursados em planos de carreira, entendimento que se aplica, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

analogia, à concessão de vantagens exclusivas de servidores efetivos. Não há direito adquirido a situações inconstitucionais.

6. O parecer da Procuradoria-Geral do Estado invocado pelo recorrente não vincula o Poder Judiciário, em observância ao princípio da autonomia dos Poderes. Ademais, a análise do referido parecer revela que a situação fática e jurídica tratada (modelo remuneratório para servidores do Executivo) é distinta da supressão de vantagem pessoal indevida no âmbito do Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A concessão de nova oportunidade para manifestação no curso do processo administrativo sana eventual vício decorrente de prazo exíguo na fase inicial, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

2. Parecer de órgão consultivo do Poder Executivo não possui caráter vinculante para o Poder Judiciário, em respeito à autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

3. É indevido o pagamento de adicional de sexta parte a servidores do Poder Judiciário do Acre admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, e art. 37, II; ADCT, art. 19; Constituição do Estado do Acre, art. 30 e art. 36, § 4º; Lei Complementar Estadual nº 39/1993, arts. 6º, VII, 66, III, 73, 158 e 159; Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1157 da Repercussão Geral (ARE 1306505 / AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em abril de 2022); STF, ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014); STF, Reclamação Constitucional nº 91.955/SP, proferido em 26.03.2026, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, Reclamação 94322/SP, julgada em maio de 2026, Rel. Min. Flavio Dino; STF, RE 1219419 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 22/09/2021; TJSP, Apelação Cível 1118106-65.2025.8.26.0053, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100845-31.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 2 de julho de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

Trata-se de "Questão de Ordem", recebida como Recurso Administrativo, apresentada pelo servidor **Carlos Kleber Alabi da Silva** (pp. 20-27), qualificado e representado, objetivando a reforma da decisão da Presidência deste Tribunal, que determinou a suspensão do pagamento do adicional de sexta parte (pp. 2-11).

O recorrente afirma que em 03 de março de 2026 foi encaminhada cópia da decisão de suspensão temporária do adicional, facultando-lhe o prazo de dez dias para manifestação e, diante do decurso *in albis*, foi proferida decisão determinado a suspensão definitiva da verba.

Sustenta que o procedimento administrativo é nulo, por não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição), diante do prazo exíguo de 10 dias para manifestação, quando a própria Lei Complementar do Estado do Acre nº 39/1993 estatui o prazo de 30 (trinta) dias para pedido de reconsideração ou recurso.

Em paralelo, o servidor aduz que o tema de fundo permanece objeto de debate interpretativo e que o próprio Estado do Acre, por meio da Procuradoria, reviu posicionamento anterior e afastou restrições aos servidores em hipóteses semelhantes, conforme matérias jornalísticas citadas no bojo do recurso, o que, segundo alega, conduz a fato superveniente que não pode ser desconsiderado.

Ao final, requer seja declara a nulidade da decisão que suprimiu a verba. Subsidiariamente, o retorno do procedimento, com a reabertura do prazo e consequente restabelecimento do pagamento da verba até exaurimento da instância administrativa. Por fim, caso mantida a supressão,

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

pede a modulação dos efeitos com adoção de regime de transição razoável.

Postula ainda a intimação em nome do defensor constituído, Dr. Artur Félix Novaes, OAB/AC 4.782, sob pena de nulidade.

À p. 29, a Presidência recebeu o recurso e facultou ao recorrente a possibilidade de aditá-lo por meio de novos argumentos, sendo o servidor intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de maio de 2026 (p. 32), que decorreu sem manifestação (p. 34).

Na sequência, a Presidência refutou as teses de nulidade e restabelecimento da gratificação, em suma porque, após a petição do recorrente, foi concedido novo prazo para complementar suas razões, tendo permanecido inerte, e segundo porque a decisão se limitou a afastar direito de servidores de cargos efetivos daqueles que ingressaram sem concurso público, situação distinta do parecer da Procuradoria do Estado (pp. 35-39).

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio (p. 43).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em analisar a pretensão recursal de restabelecer o pagamento da gratificação de sexta parte, fulcrada na alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como em interpretação posterior do Estado favorável a servidores em situação funcional tida pelo recorrente como semelhante.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Da violação ao contraditório e à ampla defesa

A autotutela administrativa é o princípio que autoriza à Administração rever seus próprios atos, de ofício, sem necessidade de provocação ou de recorrer ao Poder Judiciário, quando verificar que eles são ilegais (a resultar na anulação ou cassação, a depender do momento) ou inoportunos (a ensejar a revogação).

No caso em exame, para melhor delimitar a questão, pertinente reproduzir o trecho da decisão que culminou com a exclusão da gratificação:

9. Desde o julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1157 (ARE N.º 1306505), o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, mesmo que beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT, não são considerados titulares de cargos efetivos, e como tal não possuem direito aos benefícios previstos nas leis de carreira. (...)

Pelo exposto, determino à SEGEF que proceda à suspensão do pagamento da gratificação de sexta parte aos servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT. Esta determinação terá efeitos financeiros a partir de 1.3.2026.” (pp. 4-10)

O servidor foi intimado da referida decisão em 03.03.2026, a qual lhe concedeu o prazo de dez dias para apresentação de defesa, que decorreu *in albis* (pp. 12-14).

Na sequência, determinou-se a interrupção definitiva do pagamento (p. 15).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Diante desse cenário, o recorrente protocolou petição (pp. 20-27), na qual alega afronta ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), pois não foi observado o prazo de 30 dias para apresentar recurso, conforme o previsto no artigo 158 da Lei Complementar nº 39/1993, advindo a supressão automática da gratificação.

De fato, impende destacar que a citada lei complementar estadual estatui o prazo de 30 (trinta) dias para reconsideração ou recurso, o qual, diga-se, não tem efeito suspensivo automático. Eis o teor da norma questionada:

Art. 158. O prazo para interposição de pedido de reconsideração, **ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.**

Art. 159. **O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.**
Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Dessa forma, sem embargo dos argumentos expendidos, não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Em primeiro lugar, a Administração, ao processar sua petição intitulada "Questão de Ordem" como recurso administrativo, facultou ao recorrente o aditamento por meio de novos argumentos (pp. 29-30), no prazo de quinze dias, o qual não se manifestou, pois já havia protocolado suas razões em momento anterior.

Logo, o recorrente apresentou petição, recebida como recurso, que ora é objeto de julgamento por este órgão

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

colegiado, ou seja, a Administração lhe concedeu a oportunidade de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a decisão que afastou o pagamento do adicional de sexta parte.

Em segundo lugar, a mera interposição do recurso não implica em efeito suspensivo automático à decisão recorrida, de modo que, eventual modificação posterior, retroagiria à data do ato impugnado à luz do artigo 159 da LCE n. 39/1993 alhures citado.

Embora o exercício da autotutela administrativa esteja condicionado à observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que, no caso, a anulação observou tais garantias.

Desse modo, não prospera a alegação de nulidade. O contraditório, em suas dimensões formal e material, foi efetivamente assegurado, tendo sido oportunizada manifestação à parte diretamente atingida pela decisão.

Assim, eventual irregularidade quanto ao prazo inicialmente concedido para apresentação da defesa restou superada, não sendo suficiente para suspender automaticamente os efeitos da decisão que suprimiu a verba.

Da nova orientação da Procuradoria do Estado

No bojo do recurso, o servidor apresenta matéria veiculada neste ano de 2026, na imprensa local, no sentido de que o Governo do Estado do Acre, após novo parecer da Procuradoria, permitirá que o tempo de serviço volte a ser considerado para fins de evolução da carreira, o que defende



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

ser um fato novo superveniente hábil a resultar no restabelecimento do adicional de sexta parte.

Sem embargo das razões expostas, bem como de esta Magistrada se sensibilizar com a situação narrada, o recurso igualmente não comporta êxito.

Acerca do adicional de sexta parte, a Constituição do Estado do Acre na Seção II, intitulada "*Dos Servidores Públicos Civis*", especificamente no artigo 36, § 4º previu o pagamento do adicional aos **servidores públicos** (estadual ou municipal), nos seguintes termos:

" SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

[...]

Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.
[...]

§ 4º Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 36/2004)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Ademais, o artigo 30 da Constituição do Estado do Acre remete ao Executivo Estadual e Municipal, no âmbito de sua competência, disciplinar o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores. Confira-se:

Art. 30. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em âmbito infraconstitucional, o adicional está previsto nos artigos 66 e 73 da LCE nº 39/1993, que dispõe a respeito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, confira-se:

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:

I – gratificação pelo exercício de função de direção ou chefia;

II – gratificação natalina;

III – sexta parte dos vencimentos;

Art. 73. Independentemente de solicitação, será concedida ao servidor, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais.

§ 1º O percentual estabelecido neste artigo, se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos. § 2º O não pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente, e terá direito a receber, integralmente, a partir da data concessória, com as



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

devidas correções.

Vale mencionar que o artigo 6º, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre (LCE nº 39/1993) preconiza ser requisito básico para o ingresso no serviço público a prévia aprovação em concurso público.

Especificamente quanto aos servidores do Judiciário, a Lei Complementar nº 258/2013 também disciplina o adicional, a saber:

Art. 25. É devido ao servidor, independentemente de solicitação, **após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte do vencimento-base.**

Parágrafo único. Não havendo pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente e terá direito a receber, integralmente, a partir da data de aquisição do direito, com as devidas correções.

Assim, a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos acima transcritos evidencia que trata de direito estatuído aos servidores públicos efetivos, ou seja, aqueles que ingressaram por meio de concurso. Mesmo porque a Constituição Estadual, como visto, remeteu a cada ente público a criação do regime jurídico dos servidores, exigindo-se o *efetivo exercício no serviço público*.

Ora, quando se fala em efetivo exercício, compreendo, com a devida vênia, que o texto constitucional assim como as leis complementares estaduais estão a tratar de cargos públicos efetivos, para os quais se exige o concurso público. Isso até mesmo considerada a localização topográfica na Constituição Estadual.

A Constituição Federal de 1988 exige que a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88).

Nesse panorama, em relação àqueles que tenham sido admitidos no regime constitucional anterior, o constituinte originário inseriu norma transitória, criando uma estabilidade excepcional para os servidores públicos civis não admitidos por concurso público, mas em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos ininterruptos (art. 19, ADCT).

Os servidores que adquiriram a estabilidade excepcional, nos termos do artigo 19 do ADCT são estáveis, mas não são efetivos. Dessa forma, têm apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Resulta, pois, que a jurisprudência está consolidada no sentido de que, os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT não fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público. Muito menos os que foram admitidos antes de 1988, sem concurso público e sem a estabilidade excepcional.

A propósito, conforme consta da decisão recorrida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada, conforme o Tema nº 1157 da Repercussão Geral (ARE 1306505 / AC - ACRE, de relatoria do Min. Alexandre de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Moraes, publicado em abril de 2022), no sentido de que:

"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido **sem concurso público** antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

Assim, o Supremo veda o enquadramento de servidores admitidos sem concurso público, pois não são considerados servidores efetivos, para os quais se exige o regular ingresso por meio de concurso público. A mesma orientação se aplica ao vertente caso, no qual o recorrente postula a continuidade do pagamento da gratificação devida apenas a servidores públicos efetivos. O que não é o caso do recorrente, que foi admitido antes da Constituição de 1988 (especificamente em 25.06.1987, p. 19).

Nessa linha de raciocínio, importante salientar que o Min. Gilmar Mendes, por meio de decisão monocrática, analisando situação análoga do Estado de São Paulo, que prevê regra semelhante, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 91.955/SP, proferido em 26.03.2026, decidiu expressamente:

"Extraí-se dos autos que o adicional de sexta-parte encontra previsão no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 130 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968), nos seguintes termos:

'Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é

14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição'.

'Lei Estadual 10.261/68

Artigo 130- O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos'.

No que se refere à disposição prevista na Constituição Estadual, cumpre registrar que o adicional está inserido no capítulo relativo aos 'Servidores Públicos do Estado', abrangendo os servidores submetidos ao regime jurídico único, conforme dispõe o art. 124 do mesmo diploma: 'Artigo 124- Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantida pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira'.

Do mesmo modo, as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) destinam-se exclusivamente aos servidores efetivos submetidos ao regime estatutário, não se estendendo aos empregados públicos, regidos pelo vínculo celetista. Nesse contexto, observa-se que não há, nos diplomas normativos citados pelo ato reclamado, qualquer previsão que autorize a extensão do adicional de sexta-parte aos servidores celetistas. (...)" (destaquei)

Frente a essas considerações, conclui-se que a gratificação não pode ser concedida a servidores públicos que não sejam estatutários. Na mesma linha a Reclamação 94322/SP,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

julgada em maio deste ano, de relatoria do Min. Flávio Dino.

Por tudo, embora invoque nova orientação jurídica da PGE, é forçoso reconhecer, tal como expresso na decisão recorrida, que não existe direito adquirido diante de situações inconstitucionais, tampouco se pode alegar isonomia ou segurança jurídica.

Para ilustrar:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.
PROFESSORA ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E
SALÁRIOS. **REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO
PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI
3.609. INCABÍVEL INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA.** PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA
DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA
ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART.
37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. INCABÍVEL
INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280
DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO
ESTADO DO ACRE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA PROVIMENTO. 1. **O acórdão recorrido, ao julgar
procedente o pedido formulado na petição inicial, com
base no princípio da segurança jurídica, está em
divergência com a orientação firmada pelo Plenário
desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria
do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do
art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos
servidores que acessaram os cargos públicos mediante**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao reequadramento funcional à servidora pública estadual contratada antes da CF/88 (08.05.1986), sem concurso público, o que ofende o art. 37, II, da CF. Não cabe invocar, na hipótese, o instituto da segurança jurídica. Precedentes. 3. Não incidem, portanto, na hipótese dos autos, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF" (RE 1219419 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 22/09/2021, destaquei)

Caso fosse possível ultrapassar a exegese acima referida, a decisão administrativa da Presidência deste Tribunal bem consignou que a hipótese tratada no mencionado parecer da Procuradoria é distinta da pretensão ora articulada, pois aqui se trata em suma de uma gratificação devida apenas a servidor efetivo, ao passo que o parecer tem por pano de fundo um "estatuto remuneratório" dos servidores admitidos sem concurso, além de não possuir caráter vinculante a este Poder. Confira-se o fragmento, que ora se endossa como razões de decidir:

[...] 17. O suposto "fato novo" apresentado pelo recorrente consiste na manifestação pública do Poder Executivo estadual, o qual, respaldado pelo Parecer nº 2/2026/PGE-PP/PGE-OE, acolhido pelo Despacho Decisório nº 104/2026/PGE da Procuradoria-Geral do Estado, reverteu o bloqueio funcional outrora imposto aos seus servidores em situação equivalente.

18. Para a perfeita compreensão do alcance e das limitações da manifestação consultiva do Poder Executivo, faz-se indispensável delimitar o panorama histórico e fático que motivou a atuação da Procuradoria-Geral do Estado. O Parecer nº 2/2026/PGE-PP/PGE-OE decorre de uma provocação da Secretaria de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Estado de Administração, que necessitava definir o estatuto remuneratório de um grupo específico de servidores públicos estaduais, quais sejam, aqueles admitidos na Administração Direta e Autárquica sem a prévia aprovação em concurso público até a data limite de 31 de dezembro de 1994. [...]

27. O parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado possui caráter meramente consultivo e direcionamento restrito à Secretaria de Estado de Administração, vinculando tão somente o Poder Executivo estadual. À luz do princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, as orientações jurídicas exaradas por órgão de assessoria de outro Poder não possuem o condão de vincular ou impor obrigações à gestão deste Poder Judiciário.

[...]

31. Ainda que superados os óbices acima apontados e, após delineados os contornos do ato consultivo do Executivo e do julgado do STF, impõe-se contrastá-los com a matéria fática que foi objeto da decisão recorrida.

32. O cotejo analítico revela que a realidade vivenciada nestes autos possui natureza jurídica e fática essencialmente distinta, evidenciando que os cenários não guardam qualquer semelhança entre si.

33. A decisão impugnada versa de forma estrita sobre a regularidade do pagamento e a consequente supressão de vantagens pessoais, notadamente a gratificação de "sexta parte", concedida no passado a servidores que ingressaram sem concurso público e que figuram nos registros internos como transitórios não comissionados.

34. A análise da decisão impugnada evidencia que não se trata de vedação ou concessão de um sistema de espelhamento de vencimentos ou de tabelas progressivas de planos de carreira. A intervenção desta Presidência deu-se em estrito cumprimento aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

autotutela e da legalidade, após levantamento realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com o escopo de expurgar da folha de pagamento vantagens estatutárias de cunho eminentemente pessoal que vinham sendo percebidas de forma incompatível com o regime dos servidores não concursados.

[...]

36. Portanto, resta evidenciada a divergência fática do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado e, conseqüentemente, na impossibilidade de sua utilização como paradigma para o pleito do recorrente. Enquanto o parecer do Executivo tratou de viabilizar uma modelagem remuneratória prospectiva de espelhamento de carreira para servidores estagnados em suas referências, a decisão impugnada limitou-se a suprimir vantagens pessoais indevidamente incorporadas por agentes destituídos de cargo efetivo. (pp. 43-45)

Com fulcro nas razões expendidas, não há como acolher a pretensão recursal de restabelecimento do adicional até ulterior decisão administrativa. Tampouco há que se falar em modulação dos efeitos da decisão, visto que inexistente direito adquirido a situações inconstitucionais, tendo ocorrido observância ao contraditório, mediante a oportunidade de defesa do recorrente, agindo a Administração de acordo com o princípio da Autotutela e ainda com amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Do dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Intimem-se. Publique-se, observando-se o advogado regularmente constituído do recorrente, Dr. Artur Félix Novaes, OAB/AC 4.782.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100841-91.2026.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Fernando Cesar de Almeida.
Advogado : Artur Félix Novaes (OAB: 4782/AC).
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO
ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CF/88.
ADICIONAL DE SEXTA-PARTE. VANTAGEM RESTRITA A
SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por servidor público contra decisão da Presidência do Tribunal que interrompeu o pagamento do adicional de sexta-parte. O recorrente alega nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, em razão do prazo para manifestação ter sido inferior ao previsto em lei, e sustenta o direito à verba com base em fato superveniente, consistente em nova orientação da Procuradoria-Geral do Estado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão, a saber:
(i) se a concessão de prazo para defesa inferior ao previsto em lei estadual acarreta a nulidade do ato administrativo que suprimiu vantagem pecuniária; (ii) se servidor público admitido sem concurso antes da Constituição



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

de 1988 possui direito ao adicional de sexta parte, vantagem prevista para servidores efetivos; (iii) se parecer da Procuradoria-Geral do Estado, com nova orientação no âmbito do Poder Executivo, constitui fato novo apto a vincular o Poder Judiciário e restabelecer o pagamento da vantagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Eventual vício no prazo inicial para defesa foi sanado pela posterior concessão de oportunidade para aditamento das razões recursais, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o recurso administrativo, nos termos da legislação de regência, não possui efeito suspensivo automático.

4. O adicional de sexta parte, conforme a legislação estadual, é vantagem pecuniária devida exclusivamente aos servidores públicos efetivos, categoria que pressupõe investidura no cargo mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 1157 de Repercussão Geral, veda o reenquadramento de servidores não concursados em planos de carreira, entendimento que se aplica, por analogia, à concessão de vantagens exclusivas de servidores efetivos. Não há direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

adquirido a situações inconstitucionais.

6. O parecer da Procuradoria-Geral do Estado invocado pelo recorrente não vincula o Poder Judiciário, em observância ao princípio da autonomia dos Poderes. Ademais, a análise do referido parecer revela que a situação fática e jurídica tratada (modelo remuneratório para servidores do Executivo) é distinta da supressão de vantagem pessoal indevida no âmbito do Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESES

7. Recurso desprovido.

Teses de julgamento:

1. A concessão de nova oportunidade para manifestação no curso do processo administrativo sana eventual vício decorrente de prazo exíguo na fase inicial, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

2. Parecer de órgão consultivo do Poder Executivo não possui caráter vinculante para o Poder Judiciário, em respeito à autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

3. É indevido o pagamento de adicional de sexta parte a servidores do Poder Judiciário do Acre admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, e art. 37, II; ADCT, art. 19;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Constituição do Estado do Acre, art. 30 e art. 36, § 4º; Lei Complementar Estadual nº 39/1993, arts. 6º, VII, 66, III, 73, 158 e 159; Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1157 da Repercussão Geral (ARE 1306505 / AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em abril de 2022); STF, ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014); STF, Reclamação Constitucional nº 91.955/SP, proferido em 26.03.2026, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, Reclamação 94322/SP, julgada em maio de 2026, Rel. Min. Flavio Dino; STF, RE 1219419 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 22/09/2021; TJSP, Apelação Cível 1118106-65.2025.8.26.0053, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100841-91.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 2 de julho de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

Trata-se de "Questão de Ordem", recebida como Recurso Administrativo, apresentada pelo servidor **Fernando Cesar de Almeida** (pp. 21-27), qualificado e representado, objetivando a reforma da decisão da Presidência deste Tribunal, que determinou a suspensão do pagamento do adicional de sexta-parte (pp. 2-11).

O recorrente afirma que em 03 de março de 2026 foi encaminhada cópia da decisão de suspensão temporária do adicional, facultando-lhe o prazo de dez dias para manifestação e, diante do decurso *in albis*, foi proferida decisão determinado a suspensão definitiva da verba.

Sustenta que o procedimento administrativo é nulo, por não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição), diante do prazo exíguo de 10 dias para manifestação, quando a própria Lei Complementar do Estado do Acre nº 39/1993 estatui o prazo de 30 (trinta) dias para pedido de reconsideração ou recurso.

Em paralelo, o servidor aduz que o tema de fundo permanece objeto de debate interpretativo e que o próprio Estado do Acre, por meio da Procuradoria, reviu posicionamento anterior e afastou restrições aos servidores em hipóteses semelhantes, conforme matérias jornalísticas citadas no bojo do recurso, o que, segundo alega, conduz a fato superveniente que não pode ser desconsiderado.

Ao final, requer seja declara a nulidade da decisão que suprimiu a verba. Subsidiariamente, o retorno do procedimento, com a reabertura do prazo e consequente restabelecimento do pagamento até exaurimento da instância administrativa. Por fim, caso mantida a supressão, pede a

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

modulação dos efeitos com adoção de regime de transição razoável.

Pede ainda a intimação em nome do defensor constituído, Dr. Artur Félix Novaes, OAB/AC 4.782, sob pena de nulidade.

Às pp. 36-37, a Presidência recebeu o recurso e facultou ao recorrente a possibilidade de aditá-lo por meio de novos argumentos.

Posteriormente, o servidor foi intimado da decisão por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de maio de 2026 (p. 39), que decorreu sem manifestação (p. 43).

Na sequência, a Presidência refutou as teses de nulidade e restabelecimento da gratificação, em suma porque, após a petição do recorrente, foi concedido novo prazo para complementar suas razões, tendo permanecido inerte, e segundo porque a decisão se limitou a afastar direito de servidores de cargos efetivos daqueles que ingressaram sem concurso público, situação distinta do parecer da Procuradoria do Estado (pp. 44-50).

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio (p. 52).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em analisar a pretensão recursal de restabelecer o pagamento da gratificação de sexta parte, fulcrada na alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como em interpretação posterior do Estado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

favorável a servidores em situação funcional tida pelo recorrente como semelhante.

Da violação ao contraditório e à ampla defesa

A autotutela administrativa é o princípio que autoriza à Administração rever seus próprios atos, de ofício, sem necessidade de provocação ou de recorrer ao Poder Judiciário, quando verificar que eles são ilegais (a resultar na anulação ou cassação, a depender do momento) ou inoportunos (a ensejar a revogação).

No caso em exame, para melhor delimitar a questão, pertinente reproduzir o trecho da decisão que culminou com a exclusão da gratificação:

9. Desde o julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1157 (ARE N.º 1306505), o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, mesmo que beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT, não são considerados titulares de cargos efetivos, e como tal não possuem direito aos benefícios previstos nas leis de carreira. (...)

Pelo exposto, determino à SEGEP que proceda à suspensão do pagamento da gratificação de sexta parte aos servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT. Esta determinação terá efeitos financeiros a partir de 1.3.2026." (pp. 4-10)

O servidor foi intimado da referida decisão em 03.03.2026, a qual lhe concedeu o prazo de dez dias para apresentação de defesa, que decorreu *in albis* (pp. 12-14).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Na sequência, determinou-se a interrupção definitiva do pagamento (p. 15).

Diante desse cenário, o recorrente em 13 de abril de 2026 protocolou petição (pp. 20-27), na qual alega afronta ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), pois não foi observado o prazo de 30 dias para apresentar recurso, conforme o previsto no artigo 158 da Lei Complementar nº 39/1993, advindo a supressão automática da gratificação.

De fato, impende destacar que a citada lei complementar estadual estatui o prazo de 30 (trinta) dias para reconsideração ou recurso, o qual, diga-se, não tem efeito suspensivo automático. Eis o teor da norma:

Art. 158. O prazo para interposição de pedido de reconsideração, **ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.**

Art. 159. **O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.**
Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Dessa forma, sem embargo dos argumentos expendidos, não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Em primeiro lugar, a Administração, ao processar sua petição intitulada "Questão de Ordem" como recurso administrativo, facultou ao recorrente o aditamento por meio de novos argumentos (pp. 36-37), no prazo de quinze dias, o qual não se manifestou, pois já havia protocolado suas razões



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

em momento anterior.

Logo, o recorrente apresentou petição, recebida como recurso, que ora é objeto de julgamento por este órgão colegiado, ou seja, a Administração lhe concedeu a oportunidade de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a decisão que afastou o pagamento do adicional de sexta parte.

Em segundo lugar, a mera interposição do recurso não implica em efeito suspensivo automático à decisão recorrida, de modo que, eventual modificação posterior, retroagiria à data do ato impugnado à luz do artigo 159 da LCE n. 39/1993 alhures citado.

Embora o exercício da autotutela administrativa esteja condicionado à observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que, no caso, a anulação observou tais garantias.

Desse modo, não prospera a alegação de nulidade. O contraditório, em suas dimensões formal e material, foi efetivamente assegurado, tendo sido oportunizada manifestação à parte diretamente atingida pela decisão.

Assim, eventual irregularidade quanto ao prazo inicialmente concedido para apresentação da defesa restou superada, não sendo suficiente para suspender automaticamente os efeitos da decisão que suprimiu a verba.

Da nova orientação da Procuradoria do Estado

No bojo do recurso, o servidor apresenta matéria veiculada neste ano de 2026, na imprensa local, no sentido de que o Governo do Estado do Acre, após novo parecer da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Procuradoria, permitirá que o tempo de serviço volte a ser considerado para fins de evolução da carreira, o que defende ser um fato novo superveniente hábil a resultar no restabelecimento do adicional de sexta parte.

Sem embargo das razões expostas, bem como de esta Magistrada se sensibilizar com a situação narrada, o recurso igualmente não comporta êxito.

Acerca do adicional de sexta parte, a Constituição do Estado do Acre na Seção II, intitulada "*Dos Servidores Públicos Civis*", especificamente no artigo 36, §4º previu o pagamento do adicional aos **servidores públicos** (estadual ou municipal), nos seguintes termos:

SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

[...]

Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.
[...]

§ 4º Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

efeitos.(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 36/2004)

Ademais, o artigo 30 da Constituição do Estado do Acre remete ao Executivo Estadual e Municipal, no âmbito de sua competência, disciplinar o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores. Confira-se:

Art. 30. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em âmbito infraconstitucional, o adicional está previsto nos artigos 66 e 73 da LCE nº 39/1993, que dispõe a respeito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, confira-se:

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, **serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:**

I – gratificação pelo exercício de função de direção ou chefia;

II – gratificação natalina;

III – sexta parte dos vencimentos;

Art. 73. Independentemente de solicitação, será concedida ao servidor, **após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais.**

§ 1º O percentual estabelecido neste artigo, se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos. §

2º O não pagamento em tempo hábil, o servidor

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

requerera formalmente, e terá direito a receber, integralmente, a partir da data concessória, com as devidas correções.

Vale mencionar que o artigo 6º, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre (LCE nº 39/1993) preconiza ser requisito básico para o ingresso no serviço público a prévia aprovação em concurso público.

Especificamente quanto aos servidores do Judiciário, a Lei Complementar nº 258/2013 também disciplina o adicional, a saber:

Art. 25. É devido ao servidor, independentemente de solicitação, **após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual**, a gratificação correspondente à sexta parte do vencimento-base.

Parágrafo único. Não havendo pagamento em tempo hábil, o servidor requerera formalmente e terá direito a receber, integralmente, a partir da data de aquisição do direito, com as devidas correções.

Assim, a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos acima transcritos evidencia que trata de direito estatuído aos servidores públicos efetivos, ou seja, aqueles que ingressaram por meio de concurso. Mesmo porque a Constituição Estadual, como visto, remeteu a cada ente público a criação do regime jurídico dos servidores, exigindo-se o *efetivo exercício no serviço público*.

Ora, quando se fala em efetivo exercício, compreendo, com a devida vênia, que o texto constitucional assim como as leis complementares estaduais estão a tratar de cargos públicos efetivos, para os quais se exige o concurso público. Isso até mesmo considerada a localização topográfica na Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

A Constituição Federal de 1988 exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88).

Nesse panorama, em relação àqueles que tenham sido admitidos no regime constitucional anterior, o constituinte originário inseriu norma transitória, criando uma estabilidade excepcional para os servidores públicos civis não admitidos por concurso público, mas em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos ininterruptos (art. 19, ADCT).

Os servidores que adquiriram a estabilidade excepcional, nos termos do artigo 19 do ADCT são estáveis, mas não são efetivos. Dessa forma, têm apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Resulta, pois, que a jurisprudência está consolidada no sentido de que os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT não fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público. Muito menos os que foram admitidos antes de 1988, não estáveis e sem concurso público.

A propósito, conforme consta da decisão recorrida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada, conforme o Tema nº 1157 da Repercussão Geral (ARE



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

1306505 / AC - ACRE, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, publicado em abril de 2022), no sentido de que:

“É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido **sem concurso público** antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

Assim, o Supremo veda o enquadramento de servidores admitidos sem concurso público, pois não são considerados servidores efetivos, para os quais se exige o regular ingresso por meio de concurso público. A mesma orientação se aplica ao vertente caso, no qual o recorrente postula a continuidade do pagamento da gratificação devida apenas a servidores públicos efetivos. O que não é o caso do recorrente, que foi admitido antes da Constituição de 1988 (especificamente em 07.06.1985, p. 18).

Nessa linha de raciocínio, importante salientar que o Min. Gilmar Mendes, por meio de decisão monocrática, analisando situação análoga do Estado de São Paulo, que prevê regra semelhante, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 91.955/SP, proferido em 26.03.2026, decidiu expressamente:

“Extraí-se dos autos que o adicional de sexta-parte encontra previsão no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 130 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968), nos seguintes termos:

'Constituição do Estado de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição'.

'Lei Estadual 10.261/68

Artigo 130- O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos'.

No que se refere à disposição prevista na Constituição Estadual, cumpre registrar que o adicional está inserido no capítulo relativo aos 'Servidores Públicos do Estado', abrangendo os servidores submetidos ao regime jurídico único, conforme dispõe o art. 124 do mesmo diploma: 'Artigo 124- Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantida pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira'.

Do mesmo modo, as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) destinam-se exclusivamente aos servidores efetivos submetidos ao regime estatutário, não se estendendo aos empregados públicos, regidos pelo vínculo celetista. Nesse contexto, observa-se que não há, nos diplomas normativos citados pelo ato reclamado, qualquer previsão que autorize a extensão do adicional de sexta-parte aos servidores celetistas. (...)”

Frente a essas considerações, conclui-se que a gratificação não pode ser concedida a servidores públicos que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

não sejam estatutários. Na mesma linha a Reclamação 94322/SP, julgada em maio deste ano, de relatoria do Min. Flávio Dino.

Por tudo, embora invoque nova orientação jurídica da PGE, é forçoso reconhecer, tal como expresso na decisão recorrida, que não existe direito adquirido diante de situações inconstitucionais, tampouco se pode alegar isonomia ou segurança jurídica.

Para ilustrar:

"Ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.
PROFESSORA ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E
SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO
PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI
3.609. INCABÍVEL INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA
DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA
ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART.
37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. INCABÍVEL
INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280
DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO
ESTADO DO ACRE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA PROVIMENTO. 1. **O acórdão recorrido, ao julgar
procedente o pedido formulado na petição inicial, com
base no princípio da segurança jurídica, está em
divergência com a orientação firmada pelo Plenário
desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria
do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do
art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao reenquadramento funcional à servidora pública estadual contratada antes da CF/88 (08.05.1986), sem concurso público, o que ofende o art. 37, II, da CF. Não cabe invocar, na hipótese, o instituto da segurança jurídica. **Precedentes.** 3. Não incidem, portanto, na hipótese dos autos, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF" (RE 1219419 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 22/09/2021, destaquei)

Caso fosse possível ultrapassar a exegese acima referida, a decisão administrativa da Presidência deste Tribunal bem consignou que a hipótese tratada no mencionado parecer da Procuradoria é distinta da pretensão ora articulada, pois aqui se trata em suma de uma gratificação devida apenas a servidor efetivo, ao passo que o parecer tem por pano de fundo um "estatuto remuneratório" dos servidores admitidos sem concurso, além de não possuir caráter vinculante a este Poder. Confira-se o fragmento, que ora se endossa como razões de decidir:

[...] 17. O suposto "fato novo" apresentado pelo recorrente consiste na manifestação pública do Poder Executivo estadual, o qual, respaldado pelo Parecer nº 2/2026/PGE-PP/PGE-OE, acolhido pelo Despacho Decisório nº 104/2026/PGE da Procuradoria-Geral do Estado, reverteu o bloqueio funcional outrora imposto aos seus servidores em situação equivalente.

18. Para a perfeita compreensão do alcance e das limitações da manifestação consultiva do Poder Executivo, faz-se indispensável delimitar o panorama histórico e fático que motivou a atuação da Procuradoria-Geral do Estado. O Parecer nº 2/2026/PGE-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

PP/PGE-OE decorre de uma provocação da Secretaria de Estado de Administração, que necessitava definir o estatuto remuneratório de um grupo específico de servidores públicos estaduais, quais sejam, aqueles admitidos na Administração Direta e Autárquica sem a prévia aprovação em concurso público até a data limite de 31 de dezembro de 1994. [...]

27. O parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado possui caráter meramente consultivo e direcionamento restrito à Secretaria de Estado de Administração, vinculando tão somente o Poder Executivo estadual. À luz do princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, as orientações jurídicas exaradas por órgão de assessoria de outro Poder não possuem o condão de vincular ou impor obrigações à gestão deste Poder Judiciário.

[...]

31. Ainda que superados os óbices acima apontados e, após delineados os contornos do ato consultivo do Executivo e do julgado do STF, impõe-se contrastá-los com a matéria fática que foi objeto da decisão recorrida.

32. O cotejo analítico revela que a realidade vivenciada nestes autos possui natureza jurídica e fática essencialmente distinta, evidenciando que os cenários não guardam qualquer semelhança entre si.

33. A decisão impugnada versa de forma estrita sobre a regularidade do pagamento e a consequente supressão de vantagens pessoais, notadamente a gratificação de "sexta parte", concedida no passado a servidores que ingressaram sem concurso público e que figuram nos registros internos como transitórios não comissionados.

34. A análise da decisão impugnada evidencia que não se trata de vedação ou concessão de um sistema de espelhamento de vencimentos ou de tabelas progressivas de planos de carreira. A intervenção desta Presidência



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

deu-se em estrito cumprimento aos princípios da autotutela e da legalidade, após levantamento realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com o escopo de expurgar da folha de pagamento vantagens estatutárias de cunho eminentemente pessoal que vinham sendo percebidas de forma incompatível com o regime dos servidores não concursados.

[...]

36. Portanto, resta evidenciada a divergência fática do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado e, conseqüentemente, na impossibilidade de sua utilização como paradigma para o pleito do recorrente. Enquanto o parecer do Executivo tratou de viabilizar uma modelagem remuneratória prospectiva de espelhamento de carreira para servidores estagnados em suas referências, a decisão impugnada limitou-se a suprimir vantagens pessoais indevidamente incorporadas por agentes destituídos de cargo efetivo. (pp. 43-45)

Com fulcro nas razões expendidas, não há como acolher a pretensão recursal de restabelecimento do adicional até ulterior decisão administrativa. Tampouco há que se falar em modulação dos efeitos da decisão, visto que inexistente direito adquirido a situações inconstitucionais, tendo ocorrido observância ao contraditório, mediante a oportunidade de defesa do recorrente, agindo a Administração de acordo com o princípio da Autotutela e ainda com amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Do Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Intimem-se. Publique-se, observando-se o advogado regularmente constituído do recorrente, Dr. Artur Félix Novaes, OAB/AC 4.782.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n.
0100838-39.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Nozemar Leite de Souza.
Advogado : Artur Félix Novaes (OAB: 4782/AC).
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CF/88. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL (ART. 19 DO ADCT). ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM RESTRITA A SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por servidor público contra decisão da Presidência do Tribunal que interrompeu o pagamento do adicional de sexta-parte. O recorrente alega nulidade do procedimento por cerceamento de defesa, em razão do prazo para manifestação ter sido inferior ao previsto em lei, e sustenta o direito à verba com base em fato superveniente, consistente em nova orientação da Procuradoria-Geral do Estado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão, a saber:
(i) se a concessão de prazo para defesa inferior ao previsto em lei estadual acarreta a nulidade do ato administrativo que suprimiu vantagem pecuniária; (ii) se servidor público

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

admitido sem concurso antes da Constituição de 1988 possui direito ao adicional de sexta parte, vantagem prevista para servidores efetivos; (iii) se parecer da Procuradoria-Geral do Estado, com nova orientação no âmbito do Poder Executivo, constitui fato novo apto a vincular o Poder Judiciário e restabelecer o pagamento da vantagem.

III. RAZOES DE DECIDIR

3. Eventual vício no prazo inicial para defesa foi sanado pela posterior concessão de oportunidade para aditamento das razões recursais, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais, o recurso administrativo, nos termos da legislação de regência, não possui efeito suspensivo automático.

4. O adicional de sexta parte, conforme a legislação estadual, é vantagem pecuniária devida exclusivamente aos servidores públicos efetivos, categoria que pressupõe investidura no cargo mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

5. O servidor admitido antes da Constituição de 1988 sem concurso público, ainda que beneficiado pela estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT, não se equipara ao servidor efetivo. A estabilidade excepcional garante apenas a permanência no serviço público, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

conferindo ao servidor os direitos e vantagens da carreira, como adicionais restritos aos efetivos.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 1157 de Repercussão Geral, veda o reenquadramento de servidores não concursados em planos de carreira, entendimento que se aplica, por analogia, à concessão de vantagens exclusivas de servidores efetivos. Não há direito adquirido a situações inconstitucionais.

7. O parecer da Procuradoria-Geral do Estado invocado pelo recorrente não vincula o Poder Judiciário, em observância ao princípio da autonomia dos Poderes. Ademais, a análise do referido parecer revela que a situação fática e jurídica tratada (modelo remuneratório para servidores do Executivo) é distinta da supressão de vantagem pessoal indevida no âmbito do Judiciário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

1. A concessão de nova oportunidade para manifestação no curso do processo administrativo sana eventual vício decorrente de prazo exíguo na fase inicial, afastando a alegação de cerceamento de defesa.

2. Parecer de órgão consultivo do Poder Executivo não possui caráter vinculante para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

o Poder Judiciário, em respeito à autonomia administrativa e financeira dos Poderes.

3. É indevido o pagamento de adicional de sexta parte a servidores do Poder Judiciário do Acre admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV, e art. 37, II; ADCT, art. 19; Constituição do Estado do Acre, art. 30 e art. 36, § 4º; Lei Complementar Estadual nº 39/1993, arts. 6º, VII, 66, III, 73, 158 e 159; Lei Complementar Estadual nº 258/2013, art. 25.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema nº 1157 da Repercussão Geral (ARE 1306505 / AC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, publicado em abril de 2022); STF, ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014); STF, Reclamação Constitucional nº 91.955/SP, proferido em 26.03.2026, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, Reclamação 94322/SP, julgada em maio de 2026, Rel. Min. Flavio Dino; STF, RE 1219419 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 22/09/2021; TJSP, Apelação Cível 1118106-65.2025.8.26.0053, Rel. Percival Nogueira, 8ª Câmara de Direito Público, j. 26/06/2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100838-39.2026.8.01.0000, ACORDAM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco/AC, 2 de julho de 2026.

Des^a. Regina Ferrari
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

Trata-se de "Questão de Ordem", recebida como Recurso Administrativo, apresentada pelo servidor **Nozemar Leite de Souza** (pp. 19-26), qualificado e representado, objetivando a reforma da decisão da Presidência deste Tribunal, que determinou a suspensão do pagamento do adicional de sexta parte (pp. 2-11).

O recorrente afirma que em 02 de março de 2026 foi encaminhada cópia da decisão de suspensão temporária do adicional, facultando-lhe o prazo de dez dias para manifestação e, diante do decurso *in albis*, foi proferida decisão determinando a interrupção definitiva do pagamento da verba.

Sustenta que o procedimento administrativo é nulo, por não observar o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição), diante do prazo exíguo de 10 dias para manifestação, quando a própria Lei Complementar do Estado do Acre nº 39/1993 estatui o prazo de 30 (trinta) dias para pedido de reconsideração ou recurso.

Em paralelo, aduz que o tema de fundo permanece objeto de debate interpretativo e que o próprio Estado do Acre, por meio da Procuradoria, reviu posicionamento anterior e afastou restrições aos servidores em hipóteses semelhantes, conforme matérias jornalísticas citadas no bojo do recurso, o que, segundo alega, conduz a fato superveniente que não pode ser desconsiderado.

Ao final, requer seja declara a nulidade da decisão que suprimiu a verba. Subsidiariamente, o retorno do procedimento, com a reabertura do prazo e consequente restabelecimento do pagamento até exaurimento da instância

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

administrativa.

Pede ainda a intimação em nome do defensor constituído, Dr. Artur Félix Novaes, OAB/AC 4.782, sob pena de nulidade.

À p. 28, a Presidência recebeu o recurso e facultou ao recorrente a possibilidade de aditá-lo por meio de novos argumentos, sendo intimado em 11 de maio de 2026 (p. 39), cujo prazo decorreu sem manifestação (p. 40).

Na sequência, a Presidência refutou as teses de nulidade e restabelecimento da gratificação, em suma porque, após a petição do recorrente, foi concedido novo prazo para complementar suas razões, assim como a decisão se limitou a afastar direito de servidores de cargos efetivos daqueles que ingressaram sem concurso público, situação distinta do parecer da Procuradoria do Estado invocado pelo recorrente (pp. 41-45).

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio (p. 50).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em analisar a pretensão recursal de restabelecer o pagamento da gratificação de sexta parte, fulcrada na alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, bem como em interpretação posterior do Estado favorável a servidores em situação funcional semelhante, segundo o recorrente.

Da violação ao contraditório e à ampla defesa

A autotutela administrativa é o princípio que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

autoriza à Administração rever seus próprios atos, de ofício, sem necessidade de provocação ou de recorrer ao Poder Judiciário, quando verificar que eles são ilegais (a resultar na anulação ou cassação, a depender do momento) ou inoportunos (a ensejar a revogação).

No caso em exame, para melhor delimitar a questão, pertinente reproduzir o trecho da decisão que culminou com a exclusão da gratificação:

9. Desde o julgamento do Tema de Repercussão Geral n.º 1157 (ARE N.º 1306505), o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que os servidores admitidos sem concurso antes da Constituição de 1988, mesmo que beneficiados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT, não são considerados titulares de cargos efetivos, e como tal não possuem direito aos benefícios previstos nas leis de carreira. (...)

Pelo exposto, determino à SEGEP que proceda à suspensão do pagamento da gratificação de sexta parte aos servidores admitidos antes da Constituição de 1988 sem concurso público, mesmo que amparados pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 da ADCT. Esta determinação terá efeitos financeiros a partir de 1.3.2026.” (pp. 4-10)

O servidor foi intimado da referida decisão em 02.03.2026, a qual lhe concedeu o prazo de dez dias para apresentação de defesa, que decorreu *in albis* (pp. 12-13).

Na sequência, determinou-se a interrupção definitiva do pagamento (p. 14).

Diante desse cenário, o recorrente em 13 de abril de 2026 protocolou petição (pp. 19-26), na qual alega afronta ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, LV, CF), pois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

não foi observado o prazo de 30 dias para apresentar recurso, conforme o previsto no artigo 158 da Lei Complementar nº 39/1993, advindo a supressão automática da gratificação.

De fato, impende destacar que a citada lei complementar estadual estatui o prazo de 30 (trinta) dias para reconsideração ou recurso, o qual, diga-se, não tem efeito suspensivo automático. Eis o teor da norma:

Art. 158. O prazo para interposição de pedido de reconsideração, **ou de recurso é de trinta dias a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.**

Art. 159. **O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.**
Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Dessa forma, sem embargo dos argumentos expendidos, não se vislumbra o alegado cerceamento ao direito de defesa.

Em primeiro lugar, a Administração, ao processar sua petição intitulada "Questão de Ordem" como recurso administrativo, facultou ao recorrente o aditamento por meio de novos argumentos e documentos (pp. 35-36), no prazo de quinze dias.

Logo, o recorrente apresentou petição, a qual recebida como recurso, que ora é objeto de julgamento por este órgão colegiado, e a Administração ainda renovou a oportunidade de contraditar e rechaçar os motivos que justificaram a decisão que afastou o pagamento do adicional



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

de sexta parte.

Em segundo lugar, a mera interposição do recurso não implica em efeito suspensivo automático à decisão recorrida, de modo que, eventual modificação posterior, retroagiria à data do ato impugnado à luz do artigo 159 da LCE n. 39/1993 alhures citado.

Embora o exercício da autotutela administrativa esteja condicionado à observância do devido processo legal, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que, no caso, a anulação observou tais garantias.

Desse modo, não prospera a alegação de nulidade. O contraditório, em suas dimensões formal e material, foi efetivamente assegurado, tendo sido oportunizada manifestação à parte diretamente atingida pela decisão.

Assim, eventual irregularidade quanto ao prazo inicialmente concedido para apresentação da defesa restou superada, não sendo suficiente para suspender automaticamente os efeitos da decisão que suprimiu a verba.

Da nova orientação da Procuradoria do Estado

No bojo do recurso, o servidor apresenta matéria veiculada neste ano de 2026, na imprensa local, no sentido de que o Governo do Estado do Acre, após novo parecer da Procuradoria, permitirá que o tempo de serviço volte a ser considerado para fins de evolução da carreira, o que defende ser um fato novo superveniente hábil a resultar no restabelecimento do adicional de sexta parte.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Sem embargo das razões expostas, bem como de esta Magistrada se sensibilizar com a situação narrada, o recurso igualmente não comporta êxito.

Acerca do adicional de sexta parte, a Constituição do Estado do Acre na Seção II, intitulada "*Dos Servidores Públicos Civis*", especificamente no artigo 36, §4º previu o pagamento do adicional aos **servidores públicos** (estadual ou municipal), nos seguintes termos:

" SEÇÃO II

Dos Servidores Públicos Civis

[...]

Art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei.
[...]

§ 4º Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício de serviço público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 36/2004)

Ademais, o artigo 30 da Constituição do Estado do Acre remete ao Executivo Estadual e Municipal, no âmbito de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

sua competência, disciplinar o regime jurídico único e planos de carreira para os servidores. Confira-se:

Art. 30. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Em âmbito infraconstitucional, o adicional está previsto nos artigos 66 e 73 da LCE nº 39/1993, que dispõe a respeito do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Acre, das Autarquias e das Fundações Públicas, instituídas e mantidas pelo Poder Público, confira-se:

Art. 66. Além do vencimento e das vantagens previstas neste Estatuto, **serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais de caráter geral e permanente a seguir:**

I – gratificação pelo exercício de função de direção ou chefia;

II – gratificação natalina;

III – sexta parte dos vencimentos;

Art. 73. Independentemente de solicitação, será concedida ao servidor, **após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais.**

§ 1º O percentual estabelecido neste artigo, se incorporará aos vencimentos para todos os efeitos. § 2º O não pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente, e terá direito a receber, integralmente, a partir da data concessória, com as devidas correções.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Vale mencionar que o artigo 6º, inciso VII, do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Acre (LCE nº 39/1993) preconiza ser requisito básico para o ingresso no serviço público a prévia aprovação em concurso público.

Especificamente quanto aos servidores do Judiciário, a Lei Complementar nº 258/2013 também disciplina o adicional, a saber:

Art. 25. É devido ao servidor, independentemente de solicitação, **após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual, a gratificação correspondente à sexta parte do vencimento-base.**

Parágrafo único. Não havendo pagamento em tempo hábil, o servidor requererá formalmente e terá direito a receber, integralmente, a partir da data de aquisição do direito, com as devidas correções.

Assim, a interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos acima transcritos evidencia que trata de direito estatuído aos servidores públicos efetivos, ou seja, aqueles que ingressaram por meio de concurso. Mesmo porque a Constituição Estadual, como visto, remeteu a cada ente público a criação do regime jurídico dos servidores, exigindo-se o *efetivo exercício no serviço público*.

Ora, quando se fala em efetivo exercício, compreendo, com a devida vênia, que o texto constitucional assim como as leis complementares estaduais estão a tratar de cargos públicos efetivos, para os quais se exige o concurso público. Isso até mesmo considerada a localização topográfica na Constituição Estadual.

A Constituição Federal de 1988 exige que a investidura em cargos ou empregos públicos ocorra por meio de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista na lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF/88).

Nesse panorama, em relação àqueles que tenham sido admitidos no regime constitucional anterior, o constituinte originário inseriu norma transitória, criando uma estabilidade excepcional para os servidores públicos civis não admitidos por concurso público, mas em exercício na data da promulgação da Constituição há pelo menos cinco anos ininterruptos (art. 19, ADCT).

Os servidores que adquiriram a estabilidade excepcional, nos termos do artigo 19 do ADCT são estáveis, mas não são efetivos. Dessa forma, têm apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, devendo submeter-se a certame público para serem efetivados no cargo, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Resulta, pois, que a jurisprudência está consolidada no sentido de que, os servidores que preenchem os requisitos do art. 19 do ADCT não fazem jus aos benefícios conferidos aos que ingressaram na Administração Pública mediante prévia aprovação em concurso público (situação do recorrente admitido em janeiro de 1983, p. 17). Muito menos os que foram admitidos antes de 1988, não estáveis e sem concurso público.

A propósito, conforme consta da decisão recorrida, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada, conforme o Tema nº 1157 da Repercussão Geral (ARE 1306505 / AC - ACRE, de relatoria do Min. Alexandre de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Moraes, publicado em abril de 2022), no sentido de que:

"É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido **sem concurso público** antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)".

Assim, o Supremo veda o enquadramento de servidores admitidos sem concurso público, pois não são considerados servidores efetivos, para os quais se exige o regular ingresso por meio de concurso público. A mesma orientação se aplica ao vertente caso, no qual o recorrente postula a continuidade do pagamento da gratificação devida apenas a servidores públicos efetivos. O que não é o caso do recorrente, que foi admitido antes da Constituição de 1988 (em janeiro de 1983, p. 17), sendo considerado estável.

Nessa linha de raciocínio, importante salientar que o Min. Gilmar Mendes, por meio de decisão monocrática, analisando situação análoga do Estado de São Paulo, que prevê regra semelhante, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 91.955/SP, proferido em 26.03.2026, decidiu expressamente:

"Extraí-se dos autos que o adicional de sexta-parte encontra previsão no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 130 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei Estadual nº 10.261/1968), nos seguintes termos:

'Constituição do Estado de São Paulo

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é

15



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição'.

'Lei Estadual 10.261/68

Artigo 130- O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos'.

No que se refere à disposição prevista na Constituição Estadual, cumpre registrar que o adicional está inserido no capítulo relativo aos 'Servidores Públicos do Estado', abrangendo os servidores submetidos ao regime jurídico único, conforme dispõe o art. 124 do mesmo diploma: 'Artigo 124- Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantida pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira'.

Do mesmo modo, as disposições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968) destinam-se exclusivamente aos servidores efetivos submetidos ao regime estatutário, não se estendendo aos empregados públicos, regidos pelo vínculo celetista. Nesse contexto, observa-se que não há, nos diplomas normativos citados pelo ato reclamado, qualquer previsão que autorize a extensão do adicional de sexta-parte aos servidores celetistas. (...)" (destaquei)

Frente a essas considerações, conclui-se que a gratificação não pode ser concedida a servidores públicos que não sejam estatutários. Na mesma linha a Reclamação n.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

94322/SP, julgada em maio deste ano, de relatoria do Min. Flávio Dino.

Por tudo, embora invoque nova orientação jurídica da PGE, é forçoso reconhecer, tal como expresso na decisão recorrida, que não existe direito adquirido diante de situações inconstitucionais, tampouco se pode alegar isonomia ou segurança jurídica.

Para ilustrar:

"Ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
DIREITO DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRATIVO.
MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.
PROFESSORA ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E
SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO
PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI
3.609. INCABÍVEL INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA
DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. INAPLICABILIDADE.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ESTADO DO ACRE PROVIDO.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. MANDADO
DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PROFESSORA
ADMITIDA ANTES DA CF/88. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.
REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART.
37, II, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. ADI 3.609. INCABÍVEL
INVOCAR, NO CASO, O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
PRECEDENTES. ALEGADA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280
DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO
ESTADO DO ACRE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE
NEGA PROVIMENTO. 1. **O acórdão recorrido, ao julgar
procedente o pedido formulado na petição inicial, com
base no princípio da segurança jurídica, está em
divergência com a orientação firmada pelo Plenário
desta Corte, no julgamento da ADI 3.609, de relatoria
do Min. Dias Toffoli, no sentido de que, nos termos do
art. 37, II, da CF, a efetividade é prerrogativa dos**

17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

servidores que acessaram os cargos públicos mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. 2. No caso concreto, foi conferido direito ao reenquadramento funcional à servidora pública estadual contratada antes da CF/88 (08.05.1986), sem concurso público, o que ofende o art. 37, II, da CF. Não cabe invocar, na hipótese, o instituto da segurança jurídica. **Precedentes.** 3. Não incidem, portanto, na hipótese dos autos, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, em face da Súmula 512 do STF" (RE 1219419 AgR, Rel. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe. 22/09/2021, destaquei)

Caso fosse possível ultrapassar a exegese acima referida, a decisão administrativa da Presidência deste Tribunal bem consignou que a hipótese tratada no mencionado parecer da Procuradoria é distinta da pretensão ora articulada, pois aqui se trata em suma de uma gratificação devida apenas a servidor efetivo, ao passo que o parecer tem por pano de fundo um "estatuto remuneratório" dos servidores admitidos sem concurso, além de não possuir caráter vinculante a este Poder. Confira-se o fragmento, que ora se endossa como razões de decidir:

[...] 17. O suposto "fato novo" apresentado pelo recorrente consiste na manifestação pública do Poder Executivo estadual, o qual, respaldado pelo Parecer nº 2/2026/PGE-PP/PGE-OE, acolhido pelo Despacho Decisório nº 104/2026/PGE da Procuradoria-Geral do Estado, reverteu o bloqueio funcional outrora imposto aos seus servidores em situação equivalente.

18. Para a perfeita compreensão do alcance e das limitações da manifestação consultiva do Poder Executivo, faz-se indispensável delimitar o panorama histórico e fático que motivou a atuação da Procuradoria-Geral do Estado. O Parecer nº 2/2026/PGE-

18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

PP/PGE-OE decorre de uma provocação da Secretaria de Estado de Administração, que necessitava definir o estatuto remuneratório de um grupo específico de servidores públicos estaduais, quais sejam, aqueles admitidos na Administração Direta e Autárquica sem a prévia aprovação em concurso público até a data limite de 31 de dezembro de 1994. [...]

27. O parecer emitido pela Procuradoria-Geral do Estado possui caráter meramente consultivo e direcionamento restrito à Secretaria de Estado de Administração, vinculando tão somente o Poder Executivo estadual. À luz do princípio constitucional da autonomia administrativa e financeira dos Poderes, as orientações jurídicas exaradas por órgão de assessoria de outro Poder não possuem o condão de vincular ou impor obrigações à gestão deste Poder Judiciário.

[...]

31. Ainda que superados os óbices acima apontados e, após delineados os contornos do ato consultivo do Executivo e do julgado do STF, impõe-se contrastá-los com a matéria fática que foi objeto da decisão recorrida.

32. O cotejo analítico revela que a realidade vivenciada nestes autos possui natureza jurídica e fática essencialmente distinta, evidenciando que os cenários não guardam qualquer semelhança entre si.

33. A decisão impugnada versa de forma estrita sobre a regularidade do pagamento e a consequente supressão de vantagens pessoais, notadamente a gratificação de "sexta parte", concedida no passado a servidores que ingressaram sem concurso público e que figuram nos registros internos como transitórios não comissionados.

34. A análise da decisão impugnada evidencia que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

não se trata de vedação ou concessão de um sistema de espelhamento de vencimentos ou de tabelas progressivas de planos de carreira. A intervenção desta Presidência deu-se em estrito cumprimento aos princípios da autotutela e da legalidade, após levantamento realizado pela Secretaria de Gestão de Pessoas, com o escopo de expurgar da folha de pagamento vantagens estatutárias de cunho eminentemente pessoal que vinham sendo percebidas de forma incompatível com o regime dos servidores não concursados.

[...]

36. Portanto, resta evidenciada a divergência fática do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado e, conseqüentemente, na impossibilidade de sua utilização como paradigma para o pleito do recorrente. Enquanto o parecer do Executivo tratou de viabilizar uma modelagem remuneratória prospectiva de espelhamento de carreira para servidores estagnados em suas referências, a decisão impugnada limitou-se a suprimir vantagens pessoais indevidamente incorporadas por agentes destituídos de cargo efetivo. (pp. 43-45)

Com fulcro nas razões expendidas, não há como acolher a pretensão recursal de restabelecimento do adicional até ulterior decisão administrativa, visto que inexistente direito adquirido a situações inconstitucionais, tendo ocorrido observância ao contraditório, mediante a oportunidade de defesa do recorrente, agindo a Administração de acordo com o princípio da Autotutela e ainda com amparo na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

Do dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Intimem-se. Publique-se, observando-se o advogado regularmente constituído do recorrente, Dr. Artur Félix

20



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Novaes, OAB/AC 4.782.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais arquivadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Nonato Maia e Samoel Evangelista.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe	: Processo Administrativo n.º 0100847-98.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Conselho da Justiça Estadual
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Processo Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. INTERESSE PÚBLICO. INCLUSÃO SOCIAL. CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame: Procedimento administrativo instaurado a partir de solicitação de doação de 20 (vinte) monitores de computador em desuso pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, destinados à estruturação de atividades de capacitação profissional e inclusão social de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade, com atenção à inclusão de Pessoas com Deficiência (PcD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). A área técnica competente confirmou a disponibilidade dos equipamentos e sua condição de inservibilidade para a Administração em razão da defasagem tecnológica.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para a doação de bens móveis inservíveis do Poder Judiciário estadual a entidade voltada à promoção de interesse social.

3. Razões de decidir:

- a) A Lei Estadual n.º 2.950/2014 autoriza a doação de bens móveis a instituições filantrópicas e organizações da sociedade civil de interesse público, desde que demonstrado o interesse social da destinação.
- b) A finalidade apresentada pela entidade requerente evidencia relevante interesse público, consistente na promoção de capacitação profissional e inclusão social de pessoas em situação de vulnerabilidade.
- c) A unidade técnica competente atestou a disponibilidade dos equipamentos e sua inservibilidade para as atividades do Tribunal em razão da defasagem tecnológica.
- d) A doação mostra-se medida mais adequada e eficiente para conferir função social aos bens públicos, evitando desperdício e promovendo benefício coletivo.
- e) O procedimento observa os requisitos previstos no art. 18 da Instrução Normativa n.º 05/2023 e na legislação estadual aplicável.

4. Dispositivo: Pedido procedente, para autorizar a doação de 20 (vinte) monitores de computador ao Instituto Dr. Thomas Henry Geddis.

Teses de julgamento:

I. A doação de bens móveis inservíveis do Poder Judiciário é admissível quando demonstrados o interesse público e a destinação social dos equipamentos.

II. A comprovação da inservibilidade dos bens para a Administração e de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

sua utilidade para a entidade beneficiária justifica a transferência patrimonial por doação.

III. A destinação de equipamentos de informática obsoletos a projetos de capacitação profissional e inclusão social concretiza a função social dos bens públicos.

Dispositivos e jurisprudência citados: Lei Estadual n.º 2.950/2014, art. 1º, § 2º; Instrução Normativa n.º 05/2023, art. 18.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100847-98.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, Acre, 21 de julho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do Ofício Nº. 04/IDTHG/AC, encaminhado pelo Instituto Dr. Thomas Henry Geddis, subscrito por sua Presidente, Sra. Eloilma Chaves Vieira Lima.

No referido expediente, a entidade solicitou a doação de 20 (vinte) monitores de computador que estejam em desuso pelo Tribunal de Justiça. O objetivo declarado é promover o treinamento e a capacitação profissional de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, com especial atenção à inclusão de Pessoas com Deficiência (PcD) e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Instada a se manifestar para verificar a disponibilidade dos equipamentos pleiteados, a Secretaria Geral (SEGER) encaminhou os autos à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC).

A Subsecretaria de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (SUSER) e a Divisão de Gestão de Inventário de TI e Comunicação (DIGIT) realizaram a juntada das listas de Pré Baixa FUNEJ Lote 03 e TJAC Lote 03, confirmando a disponibilidade dos 20 monitores solicitados. A SETIC atestou que os equipamentos são inservíveis para o TJAC ante a defasagem tecnológica, porém úteis para a entidade solicitante.

A Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR), no Despacho n.º 19882/2026 (fl. 15), analisou o feito e corroborou a viabilidade jurídica da doação, ressaltando o enquadramento no art. 18 da Instrução Normativa n.º 05/2023, e determinou a distribuição dos autos ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS).

Em seguida, os autos foram distribuídos no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS) à minha relatoria, por prevenção.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de pedido de doação formulado pelo Instituto Dr. Thomas Henry Geddis, visando a obtenção de equipamentos de informática (20 monitores de computador) para estruturar suas atividades de capacitação profissional e inclusão social no Estado do Acre.

A gestão de bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre é disciplinada pela Lei Estadual n.º 2.950/2014, que autoriza a alienação mediante decisão deste Conselho. A norma condiciona a doação à existência de interesse público e à destinação para fins de interesse social:

Art. 1º [...] § 2º A doação, permitida a outros órgãos da administração pública, à instituições filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público, bem como às organizações da sociedade civil de interesse público, observando-se o fim e o uso de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica.

No caso em tela, o interesse público e social está amplamente justificado. A entidade requerente demonstrou que os bens serão destinados à promoção de treinamento e capacitação profissional de jovens e adultos em situação de vulnerabilidade, destacando-se a inclusão de PcD e TEA. Tal finalidade coaduna-se integralmente com a função social a que se destinam os bens públicos inservíveis.

Quanto à disponibilidade e pertinência material dos bens:

Equipamentos de Informática: A unidade técnica competente (SETIC/DIGIT) confirmou a existência de 20 (vinte) monitores em desuso. Os itens foram classificados de fato como inservíveis para a atividade deste Tribunal devido à defasagem tecnológica, tornando a doação a medida mais oportuna, convergente ao regramento do art. 18 da Instrução Normativa n.º 05/2023.

A avaliação prévia dos equipamentos de informática é mitigada no caso de bens de tecnologia com defasagem, cujo valor de mercado torna uma eventual alienação mais onerosa frente ao reduzido retorno ao erário. A doação dos aparelhos listados nos relatórios de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Pré-Baixa demonstra-se a forma ideal de evitar o desperdício estatal e fomentar ações de extrema relevância social.

Diante do exposto, voto pela **procedência** do pedido formulado, para:

Autorizar a doação dos 20 (vinte) monitores de computador relacionados nos relatórios técnicos da SETIC/DIGIT ao Instituto Dr. Thomas Henry Geddis.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, dos bens constantes no requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe	: Processo Administrativo n. 0100846-16.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Conselho da Justiça Estadual
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Processo Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS. DOAÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS. INTERESSE PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO PARA DOAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame: Processo administrativo instaurado para apreciação de pedido formulado por órgão da Polícia Civil visando à doação de 10 (dez) coletores de assinatura digital considerados inservíveis ao Tribunal de Justiça. A unidade técnica atestou a inservibilidade dos equipamentos para o Poder Judiciário e sua utilidade para a entidade requerente, sendo os bens previamente identificados e avaliados em relatório de pré-baixa.

2. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais para autorizar a alienação, na modalidade doação, de bens móveis inservíveis pertencentes ao patrimônio do Poder Judiciário em favor de órgão da administração pública.

3. Razões de decidir:

a) A Lei Estadual n.º 2.950/2014 atribui ao Conselho da Justiça Estadual a competência para autorizar a alienação de bens móveis, mediante demonstração de interesse público e observância das hipóteses legais de doação.

b) A Lei Federal n.º 14.133/2021 dispensa licitação para doação de bens móveis quando destinada a fins e uso de interesse social, condicionada à avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica.

c) O interesse público restou demonstrado pela destinação dos equipamentos à Delegacia de Combate a Roubos e Extorsões, visando ao aprimoramento da atividade investigativa, à maior segurança na formalização de atos, à celeridade dos procedimentos e à redução do uso de papel.

d) A avaliação técnica comprovou a inservibilidade dos bens para o Tribunal de Justiça e a utilidade para o órgão destinatário, evidenciando a conveniência administrativa da doação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

e) Estão preenchidos os requisitos legais de interesse público, avaliação prévia, conveniência administrativa e destinação a órgão público para fins de interesse social.

4. Dispositivo:

Pedido procedente, sendo autorizada a alienação, na modalidade doação, dos 10 (dez) coletores de assinatura digital constantes do Relatório Pré-Baixa Lote 04 em favor da Delegacia de Combate a Roubos e Extorsões – DCORE.

Teses de julgamento:

1. A doação de bens móveis inservíveis do Poder Judiciário exige demonstração de interesse público, avaliação prévia dos bens, conveniência administrativa e destinação para fins de interesse social.
2. A transferência de bens inservíveis a órgão da administração pública é legítima quando evidenciada sua utilidade ao destinatário e a ausência de interesse de utilização pelo órgão de origem.

Dispositivos e jurisprudência:

- Constituição Federal, art. 37, caput.
- Lei Estadual n.º 2.950/2014, art. 1º e §§ 1º e 2º.
- Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 76, inciso II, alínea "a".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100846-16.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar a alienação na modalidade doação dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 21 de julho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a avaliar o requerimento formulado pela Delegacia de Combate a Roubos e Extorsões - DCORE (Ofício n.º 193/2026 – fl.2), subscrito por seu Delegado, Leonardo Alves de Alvarenga Santa Bárbara, pleiteando a doação de 10 (dez) coletores de assinatura digital. A solicitação tem como objetivo viabilizar a modernização dos procedimentos investigativos da unidade policial, conferindo maior celeridade, segurança na formalização de atos e redução do uso de papel.

Durante a instrução do feito, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), por meio da SUSER e da Divisão de Gestão de Inventário de TI e Comunicação (DIGIT), atestou a disponibilidade dos coletores de assinaturas digitais, emitindo Informação apontando que tais equipamentos estão inservíveis para o Tribunal, porém úteis para a entidade solicitante.

Na sequência, foi juntado o Relatório Pré-Baixa FUNEJ e TJAC Lote 04, que detalhou e individualizou os 10 (dez) bens disponíveis para o desfazimento. O Secretário-Geral do Tribunal autorizou as providências para a doação (Despacho n.º 14816/2026 – fl.8), expedindo-se ofício de resposta informando a DCORE acerca da disponibilidade.

A Assessoria Jurídica da Presidência (ASJUR), por meio do Despacho n.º 19923/2026 – fl. 18, ratificou a condição de inservibilidade atestada pela unidade técnica e, observando que o material será destinado a órgão público, determinou o encaminhamento dos autos para deliberação deste Conselho (COJUS).

Distribuídos os autos no âmbito do Conselho da Justiça Estadual - COJUS em 22.6.2026, coube a mim a sua relatoria, por prevenção.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas à alienação de bens, na modalidade doação, considerados inservíveis às atividades jurisdicionais deste Tribunal, pleiteados pela Delegacia de Combate a Roubos e Extorsões - DCORE.

Prefacialmente, impende consignar que a gestão de bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre é regulada pela Lei Estadual n.º 2.950/2014, que assim obtempera:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado, pelo Tribunal de Justiça, autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

§ 1º A alienação dos bens móveis, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, compreende a transferência de propriedade do material através de leilão, permuta ou doação.

§ 2º A doação, permitida a outros órgãos da administração pública, à instituições filantrópicas reconhecidas como de utilidade pública pelo Poder Público, bem como às organizações da sociedade civil de interesse público, observando-se o fim e o uso de interesse social após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica. [...]

Por sua vez, a Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a alienação de bens móveis dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos casos de doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica (art. 76, II, "a").

Infere-se da literalidade do comando que a autorização para o Tribunal de Justiça do Estado do Acre doar bens móveis inservíveis caberá ao Conselho da Justiça Estadual (COJUS), sendo necessária a observância dos pressupostos: a) demonstração de interesse público; b) avaliação prévia dos bens; c) a conveniência na doação; e, d) destinação exclusiva para fins e interesse social.

Do cotejo dos autos, vislumbra-se a presença dos respectivos pressupostos. Vejamos: a) o interesse público encontra-se devidamente justificado, na medida em que a requerente (DCORE) é integrante da Polícia Civil do Estado do Acre e utilizará os equipamentos para conferir celeridade, segurança aos trâmites administrativos-policiais e promover alinhamento às diretrizes de sustentabilidade pela redução de papel; b) a avaliação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

prévia dos bens foi devidamente elaborada pela DIGIT, consubstanciada no Relatório Pré-Baixa FUNEJ e TJAC Lote 04, que especifica os 10 (dez) coletores de assinatura digital disponibilizados; c) a conveniência na doação resta amplamente demonstrada, pois os bens encontram-se inservíveis para as atividades deste Poder Judiciário.

Ante o exposto, em atendimento aos primados constitucionais da legalidade e da eficiência administrativa, voto pela concessão de autorização para alienação, na modalidade doação, dos 10 (dez) coletores de assinatura digital constantes do Relatório Pré-Baixa Lote 04 em favor da Delegacia de Combate a Roubos e Extorsões - DCORE, o que faço com espeque nas diretrizes normativas constantes da Lei Estadual n.º 2.950/2014 e do Estatuto Licitatório (art. 76).

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar a alienação, na modalidade doação, dos bens constantes no requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo n. 0100836-69.2026.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

RAMO DO DIREITO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS. BENS INSERVÍVEIS. BENS IRRECUPERÁVEIS. DESCARTE SUSTENTÁVEL. AUTORIZAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame

Processo administrativo instaurado para obtenção de autorização destinada ao desfazimento, mediante descarte sustentável, de 5 bens móveis permanentes integrantes do patrimônio do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário, localizados na Comarca de Etipaciolândia, consistentes em mesas, longarinas e bebedouro, classificados como inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis. A instrução foi realizada pela Divisão de Desfazimento de Bens, com levantamento patrimonial, inspeção física, relatórios técnicos, pré-baixa patrimonial e aprovação da Comissão Permanente de Inventário.

2. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos legais e administrativos para autorizar o desfazimento de bens móveis permanentes classificados como inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis, mediante descarte sustentável.

3. Razões de decidir

- a) A instrução processual observou os procedimentos previstos na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e na Resolução TJAC n.º 331/2025, com atuação da unidade administrativa competente.
- b) Os relatórios técnicos, fotográficos e de pré-baixa demonstraram que os bens apresentam elevado desgaste físico, perda de funcionalidade e exaurimento da vida útil, enquadrando-se nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.
- c) A recuperação ou adequação dos bens demandaria dispêndio desproporcional de recursos públicos, contrariando os princípios da economicidade e da eficiência administrativa.
- d) A alienação onerosa ou a doação revelam-se inviáveis diante da ausência de condições mínimas de uso, segurança e aproveitamento econômico dos bens.
- e) O descarte ambientalmente adequado constitui a medida técnica e juridicamente mais apropriada, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as diretrizes de sustentabilidade do Poder Judiciário e com a prevenção de passivos ambientais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

f) O interesse público está caracterizado pela eliminação de custos de armazenamento e controle patrimonial, bem como pela liberação de espaço físico nas unidades administrativas.

4. Dispositivo

Pedido procedente para autorizar o desfazimento, mediante descarte sustentável, dos 5 bens móveis permanentes classificados como inservíveis e irrecuperáveis, com determinação de adoção das providências necessárias à destinação ambientalmente adequada e às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais.

Teses de julgamento:

1. A comprovação técnica de que bens móveis são antieconômicos e irrecuperáveis autoriza seu desfazimento nos termos da legislação patrimonial aplicável.
2. A inviabilidade econômica de recuperação, alienação ou doação justifica a adoção do descarte sustentável como forma de destinação final dos bens públicos.
3. O descarte ambientalmente adequado atende aos princípios da eficiência, da economicidade e da sustentabilidade na gestão patrimonial da Administração Pública.

Dispositivos e jurisprudência

- Art. 1º da Lei Estadual n.º 2.950/2014.
- Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 2.950/2014.
- Art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.
- Art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.
- Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100836-69.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 21 de julho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados na Comarca de Epitaciolândia, considerados inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento mediante descarte sustentável, por se enquadrarem nas categorias de bens antieconômicos e irrecuperáveis.

A instrução teve início em decorrência de visita técnica institucional realizada em 23 de outubro de 2025, em cumprimento ao Plano de Ação constante do Processo SEI n.º 0009926-30.2025.8.01.0000, oportunidade em que foram efetuados o levantamento patrimonial, a inspeção física e a triagem dos materiais sem utilidade institucional.

Registra-se que foi dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens, tendo em vista a competência atribuída diretamente à Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB) pelo art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

A fase instrutória foi consolidada com a juntada do Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens, do Relatório Fotográfico e dos Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP, referentes aos patrimônios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ).

Conforme apurado, foram identificados 5 (cinco) bens classificados como inservíveis, sendo 4 (quatro) pertencentes ao TJAC e 1 (um) ao FUN EJ, compostos por 01 (uma) mesa de madeira com 2 gavetas, 01 (um) bebedouro elétrico para garrafão de 20 litros, 01 (uma) mesa redonda e 02 (duas) longarinas de 02 lugares. Os bens avaliados encontram-se deteriorados pelo desgaste natural e perderam sua utilidade, circunstâncias que justificam sua classificação como irrecuperáveis.

A Comissão Permanente de Inventário (COPIV), por intermédio do Despacho n.º 16655/2026-PRESI/COPIV, manifestou aprovação e concordância com a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

avaliação técnica realizada, ratificando a classificação dos bens nos termos do art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Posteriormente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA), mediante o Despacho n.º 16658/2026-PRESI/SELGA, encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal. Na sequência, por determinação contida no Despacho n.º 18732/2026-PRESI/ASJUR, os autos foram distribuídos e remetidos a este Relator, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Conforme relatado, cuida-se de procedimento administrativo que visa a obter autorização para o desfazimento, por meio de descarte sustentável, de 5 (cinco) bens móveis permanentes inservíveis integrantes do acervo patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ), atualmente situados na Comarca de Epitaciolândia.

A gestão patrimonial e o desfazimento de bens no âmbito deste Poder são regidos pela Lei Estadual n.º 2.950/2014 e pela Instrução Normativa n.º 05/2023 deste Tribunal. A referida legislação estadual dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado, pelo Tribunal de Justiça, autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

Com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a instrução atendeu perfeitamente aos parâmetros normativos vigentes. O Relatório Circunstanciado de Desfazimento e os Relatórios de Pré-Baixa demonstram com clareza que o mobiliário (mesas e longarinas) e o bebedouro ali individualizados amoldam-se com precisão aos conceitos de bens "antieconômicos" e "irrecuperáveis".

De acordo com o marco conceitual da Administração, considera-se

4



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

antieconômico o bem cuja manutenção seja excessivamente onerosa ou cujo rendimento operacional seja precário devido ao uso prolongado, desgaste ou obsolescência. Por sua vez, o bem é definido como irrecuperável quando não puder mais ser utilizado para o fim a que se destina ou quando o seu custo de recuperação ultrapassar o patamar de 50% (cinquenta por cento) do seu valor de mercado ou sua recuperação for injustificável.

No caso concreto, o acervo fotográfico revela materiais com evidente desgaste e comprometimento. Trata-se de itens adquiridos, em sua grande maioria, há mais de 10 (dez) anos, cujo desgaste natural pelo tempo esgotou por completo a sua vida útil.

A Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB) bem salientou que uma eventual tentativa de reforma, manutenção e adequação desse mobiliário, somada aos custos logísticos de transporte, armazenamento e adequação às atuais normas de segurança e de nova identidade visual do Tribunal, geraria um impacto financeiro excessivamente oneroso e injustificável ao erário, violando os preceitos da economicidade e da eficiência administrativa.

Ademais, resulta patente a inviabilidade de destinação desses itens por meio de alienação onerosa (leilão) ou de doação a terceiros. Por se tratarem de materiais desprovidos de condições mínimas de uso, segurança e valor comercial, a doação a órgãos públicos ou entidades assistenciais (medida que possui relevante função socioeconômica e preferência legal nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014) revelaria-se inadequada, transferindo um ônus de descarte e armazenamento para outras instituições.

Nesse contexto, a única solução técnica e juridicamente viável é a destinação final mediante o descarte ambientalmente correto. Esta providência alinha-se de forma estrita às diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS) deste Tribunal de Justiça, às resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU).

O descarte planejado, operado em parceria com cooperativas de reciclagem ou empresas credenciadas (logística reversa), evita danos ao meio ambiente e a contaminação do solo e da água, ao mesmo tempo em que promove o reaproveitamento de componentes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

ainda úteis.

Os pressupostos para a concessão da autorização restam, pois, plenamente configurados: a) **Interesse Público**: Caracterizado pela eliminação de custos com a custódia e controle de materiais inservíveis, bem como pela necessária liberação de espaço físico nos depósitos e setores da Comarca de Epitaciolândia; b) **Avaliação Técnica e Regularidade**: Promovida pela unidade competente (DIDEB) com base em relatórios sistêmicos do GRP e chancelada pela Comissão Permanente de Inventário (COPIV); c) **Proteção Ambiental**: Garantia de destinação adequada e segura de materiais e equipamentos, mitigando passivos ambientais para a Administração Pública.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres e manifestações técnicas constantes dos autos, voto por autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos 5 (cinco) bens móveis inservíveis e irrecuperáveis discriminados no Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens e nos Relatórios de Pré-Baixa, lotados na Comarca de Epitaciolândia.

Determino à Diretoria Administrativa e às divisões competentes a adoção de todas as medidas operacionais necessárias para a entrega dos materiais às entidades recicladoras credenciadas, devendo-se proceder às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais nos registros deste Poder Judiciário.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar a desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe	: Processo Administrativo n. 0100835-84.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Conselho da Justiça Estadual
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. GESTÃO DE PESSOAS. MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL. ACOLHIMENTO E REALOCAÇÃO DE SERVIDORES. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MOVA. APROVAÇÃO DA RESOLUÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Processo administrativo instaurado por iniciativa da Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP), com o objetivo de instituir programa voltado ao acolhimento, acompanhamento e realocação funcional de servidores colocados à disposição da administração superior do Poder Judiciário do Estado do Acre, culminando na proposta de criação do Programa de Movimentação, Orientação, Acolhimento e Acompanhamento de Servidores – Programa MOVA, disciplinado por resolução do Conselho da Justiça Estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se deve ser aprovada resolução destinada a instituir fluxo padronizado para acolhimento, acompanhamento, avaliação funcional e realocação de servidores postos à disposição da administração, de modo a conferir maior eficiência, transparência e observância às condições funcionais e de saúde dos servidores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A movimentação de servidores constitui ato inserido na discricionariedade administrativa, porém a ausência de motivação e de procedimento estruturado compromete a adequada gestão de pessoas e dificulta a identificação das circunstâncias que ensejaram a alteração de lotação.
2. A inexistência de fluxo institucional para acolhimento, acompanhamento e planejamento da nova lotação favorece a realocação de servidores em unidades incompatíveis com suas competências profissionais ou com suas condições de saúde.
3. A instituição do Programa MOVA estabelece procedimento administrativo padronizado para acolhimento, acompanhamento psicossocial, avaliação do perfil funcional, definição da nova lotação e monitoramento da adaptação do servidor, promovendo maior racionalidade na gestão de pessoal.
4. O programa prestigia a individualização da gestão de pessoas ao compatibilizar as atribuições do cargo, as competências profissionais e a preservação da saúde mental do servidor com as necessidades institucionais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

IV. DISPOSITIVO E TESE
Proposta de resolução aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100835-84.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 30 de julho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito da SEGEP visando à instituição de programa do PJAC para acolhimento, acompanhamento e realocação funcional dos servidores postos à disposição da Secretaria para mudança de lotação.

Nas fls. 33/36, a SEGEP encaminha minuta de Instrução Normativa visando à criação do Núcleo de Acolhimento e Realocação Funcional, bem como a previsão de fluxo operacional básico do projeto proposto.

Em análise da proposta, a ASJUR apresentou as informações constantes das fls. 46/48, ao passo que sugeriu a regulamentação da matéria em resoluções do TPADM e COJUS, conforme minutas juntadas a fls. 38/42 e 43/45.

Enfim, determinei a distribuição da matéria no âmbito deste Plenário Administrativo (fls. 66).

Em apreciação da matéria (fls. 77/84), o TPADM aprovou a Resolução n.º 358/2026 para, dentre outras providências, alterar a Resolução TPADM n.º 331/2025 e criar o Núcleo de Acolhimento e Recolocação Funcional (fls. 88/90).

Enfim, a matéria foi distribuída no âmbito deste Conselho para continuidade da regulamentação do programa de acolhimento e realocação funcional (fl. 98).

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Eminentemente pares, a proposta da SEGEP objetiva a gestão de problema recorrente na administração pública, consubstanciada na colocação de servidores à disposição do setor de recursos humanos, comumente denominada "devolução para o RH".

O problema não consiste primariamente na movimentação dos servidores – ato plenamente lícito e sujeito à discricionariedade administrativa – mas sim no operacional desta movimentação, que frequentemente ocorre sem motivação, o que pode dificultar a atuação dos setores da SEGEP no acolhimento do servidor, identificação dos motivos que

3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

levaram à sua saída da unidade de origem e a abordagem para tratamento de eventuais problemas.

Ainda mais problemático é o momento seguinte à disponibilização do servidor para a SEGEP, dado que a inexistência de fluxo para acolhimento, acompanhamento e planejamento da realocação dos servidores não raro resulta em relotação destes em setores inadequados para seu perfil de competências e/ou condição de saúde.

A proposta encaminhada pela SEGEP possui o mérito de instituir fluxo operacional para acolhimento, acompanhamento e recolocação funcional destes servidores, a ser disciplinado mediante portaria da própria secretaria.

Para além da existência de setor no qual as circunstâncias da colocação em disponibilidade para a administração serão analisadas, o programa tem o mérito de considerar o servidor em sua individualidade, e buscar meios para sua recolocação em setor que observe as atribuições de seu cargo, respeite o seu perfil de competências profissionais e seja adequado à sua saúde mental.

Com estas considerações, voto no sentido da aprovação da proposta de resolução em anexo.

É como voto.



ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO COJUS N.º ____/2026

“Institui o Programa de Movimentação, Orientação, Acolhimento e Acompanhamento de servidores postos à disposição da Administração - Programa MOVA, e dá outras providências.”

O CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL, no uso das atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 16, II, da Resolução TPADM nº 331/2025, que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas a competência de gerir os servidores do Poder Judiciário, incluindo processos de movimentação de pessoal e lotação funcional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução TPADM nº 336/2025, que institui o Programa de Assistência à Saúde Mental, assegurando o acolhimento e a readaptação funcional de magistrados, servidores e colaboradores;

CONSIDERANDO a necessidade de instituir fluxo padronizado que integre acolhimento, acompanhamento psicossocial, análise de perfil funcional e realocação adequada de servidores colocados à disposição da administração superior do PJAC;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Movimentação, Orientação, Acolhimento e Acompanhamento de servidores postos à disposição da Administração - Programa MOVA, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, coordenado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. O Programa MOVA é destinado aos servidores efetivos do quadro do Poder Judiciário do Estado do Acre, colocados à disposição da administração superior para definição de nova lotação.

Art. 2º O Programa MOVA tem os seguintes objetivos:

- I – assegurar atendimento inicial humanizado aos servidores;
- II – oferecer apoio psicossocial e de saúde aos servidores, em articulação com a Coordenadoria de Bem-Estar e Saúde;
- III – identificar competências e habilidades dos servidores, compatibilizando-as com as demandas institucionais;
- IV – promover nova lotação, adequada e transparente, aos servidores para fins de realocação funcional;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

- V – acompanhar o período de adaptação dos servidores nas novas unidades;
VI – consolidar relatórios periódicos para avaliação e aperfeiçoamento do processo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 3º Os gestores das unidades administrativas e jurisdicionais deverão solicitar a movimentação de servidores à Secretaria de Gestão de Pessoas exclusivamente por meio do Sistema Eletrônico de Informação – SEI.

I - as solicitações serão acompanhadas do Formulário de Solicitação de Movimentação de Servidor, devidamente preenchido, contendo motivação fundamentada quanto à necessidade da unidade, excetuando-se os casos submetidos ao fluxo específico estabelecido no Programa de Assistência à Saúde Mental previsto na Resolução TPADM nº 336/2025.

II - a Secretaria de Gestão de Pessoas, no prazo de dez dias após o recebimento da solicitação, deliberará sobre a inclusão do servidor no Programa MOVA.

§1º Ressalvada necessidade emergencial, devidamente justificada pelo gestor, o servidor permanecerá vinculado e exercendo suas funções na unidade de origem até o deferimento de sua inclusão no Programa MOVA.

§2º A solicitação emergencial de movimentação de servidores descrita no §1º será submetida de imediato à Presidência e deliberada no prazo de quarenta e oito horas, facultada a delegação da competência para a Secretaria de Gestão de Pessoas.

§3º Portaria da Secretaria de Gestão de Pessoas regulamentará os formulários para operacionalização do Programa MOVA.

Art. 4º O Programa MOVA observará as seguintes etapas:

- I – acolhimento Inicial;
II – apoio psicossocial e saúde;
III – avaliação funcional e nova lotação;
IV – adequação e acompanhamento;
V – supervisão e monitoramento.

Parágrafo único. Portaria da Secretaria de Gestão de Pessoas regulamentará detalhadamente o fluxo operacional das etapas do Programa MOVA.

CAPÍTULO III
DA COORDENAÇÃO

Art. 5º Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas:

- I – coordenar e supervisionar o fluxo instituído nesta Resolução;
II – designar os supervisores diretos do Projeto MOVA;
III – consolidar relatórios bimestrais encaminhados pelos setores envolvidos;
IV – remeter relatório semestral à Presidência para deliberação.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência, ouvida a Secretaria de Gestão de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Pessoas.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, ____ de _____ de 2026.

Desembargador Ladivon Nogueira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“Decide o Tribunal Pleno Administrativo, por unanimidade, aprovar a proposta de Resolução, nos termos do voto do Relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).”

Participaram do julgamento os Desembargadores Ladivon Nogueira (Relator), Samoel Evangelista, Roberto Barros, Denise Bonfim, Francisco Djalma, Waldirene Cordeiro, Regina Ferrari, Júnior Alberto, Elcio Mendes, Luis Camolez, Nonato Maia e Lois Arruda.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe	: Processo Administrativo n. 0100760-45.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Conselho da Justiça Estadual
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Processo Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. DESFAZIMENTO DE BENS. DOAÇÃO. DESCARTE SUSTENTÁVEL. GESTÃO PATRIMONIAL. LOGÍSTICA REVERSA. AUTORIZAÇÃO DE DESFAZIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Caso em exame:

Processo administrativo destinado à obtenção de autorização para o desfazimento de 28 bens móveis permanentes integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário, localizados nas Comarcas de Feijó e Tarauacá, classificados como inservíveis. Os bens foram agrupados em dois lotes, sendo 7 aparelhos de ar-condicionado destinados à doação e 21 bens compostos por mobiliário e sucata de refrigeração destinados ao descarte sustentável, diante da inviabilidade de recuperação econômica e funcional.

2. Questão em discussão:

Há 2 questões em discussão: a) definir se os requisitos legais e administrativos para o desfazimento dos bens móveis inservíveis foram devidamente observados; b) estabelecer se as modalidades de destinação propostas, consistentes em doação e descarte sustentável, são compatíveis com a classificação patrimonial atribuída aos bens.

3. Razões de decidir:

a) A instrução processual observou os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023 e na Resolução TJAC n.º 331/2025, mediante realização de levantamento patrimonial, inspeção física, relatórios de pré-baixa e documentação fotográfica dos bens.

b) Os relatórios técnicos e o acervo fotográfico demonstraram a condição de inservibilidade dos bens, legitimando a adoção das providências de desfazimento patrimonial.

c) Os aparelhos de ar-condicionado agrupados no Lote 2 apresentam potencial de reaproveitamento por terceiros, tornando adequada sua destinação por meio de doação a órgãos públicos ou entidades assistenciais, em observância à preferência legal estabelecida para essa modalidade de alienação.

d) Os bens integrantes do Lote 1 encontram-se em avançado estado de deterioração, com comprometimento estrutural e mecânico irreversível, caracterizando-se como antieconômicos e irrecuperáveis.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

e) O descarte sustentável dos bens irrecuperáveis constitui medida compatível com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o Plano de Logística Sustentável do Tribunal e com os princípios da proteção ambiental, mediante encaminhamento para reciclagem e logística reversa.

f) O desfazimento atende ao interesse público ao eliminar custos de armazenamento e manutenção de bens sem utilidade institucional, além de promover a racionalização dos espaços físicos das unidades administrativas.

4. Dispositivo:

Pedido procedente para autorizar o desfazimento dos 28 bens móveis inservíveis discriminados nos relatórios de pré-baixa, mediante a doação dos 7 bens integrantes do Lote 2 e o descarte sustentável dos 21 bens integrantes do Lote 1.

Teses de julgamento:

I. A autorização para o desfazimento de bens móveis inservíveis exige comprovação técnica da classificação patrimonial e observância dos procedimentos previstos na legislação de regência.

II. A doação constitui modalidade preferencial de destinação dos bens inservíveis que ainda apresentem condições de reaproveitamento por terceiros.

III. O descarte sustentável é a destinação adequada para bens classificados como antieconômicos e irrecuperáveis, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e os princípios da proteção ambiental.

IV. O desfazimento de bens inservíveis atende ao interesse público quando promove a redução de custos administrativos e a otimização da gestão patrimonial.

Dispositivos citados:

Art. 1º e §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014.

Art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

Lei Federal n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100760-45.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio de descarte sustentável dos bens descritos no respectivo relatório, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 21 de julho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de processo administrativo (Processo n.º 0100760-45.2026.8.01.0000 / SEI n.º 0004104-26.2026.8.01.0000) instaurado com a finalidade de promover a avaliação, classificação e destinação de bens móveis integrantes do patrimônio do Poder Judiciário do Estado do Acre, localizados nas Comarcas de Feijó e Tarauacá, considerados em desuso, inservíveis à Administração Pública e passíveis de desfazimento.

A instrução teve início visando reduzir custos relacionados à guarda e manutenção de bens que já não oferecem retorno funcional ao TJAC, oportunidade em que foram efetuados o levantamento patrimonial, a inspeção física e a triagem dos materiais sem utilidade institucional.

Registra-se que, diversamente dos procedimentos anteriormente adotados, foi dispensada a constituição de Comissão Especial de Desfazimento de Bens, tendo em vista a competência atribuída diretamente à Divisão de Desfazimento de Bens (DIDEB) pelo art. 129, § 4º, incisos I, II e III, da Resolução TJAC n.º 331/2025.

A fase instrutória foi consolidada com a juntada do Relatório Circunstanciado para Desfazimento de Bens, do Relatório Fotográfico e dos Relatórios de Pré-Baixa extraídos do sistema GRP, referentes aos patrimônios do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC) e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUNAJ).

Conforme apurado, foram identificados 28 (vinte e oito) bens móveis classificados como inservíveis, os quais foram divididos em duas categorias de destinação:

LOTE 1 (Descarte Sustentável): 21 (vinte e um) bens, compostos predominantemente por mobiliário em geral (cadeiras, mesas, poltronas e longarinas) e 01 (um) aparelho de ar-condicionado, que apresentam elevado grau de deterioração e inviabilidade de recuperação econômica, sendo classificados como antieconômicos e irre recuperáveis.

LOTE 2 (Doação): 7 (sete) aparelhos de ar-condicionado de diversas capacidades (9.000 a 60.000 BTUs), os quais, embora inservíveis para o Tribunal, ainda



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

reúnem condições de reaproveitamento por terceiros.

A Comissão Permanente de Inventário (COPIV) manifestou concordância com a avaliação técnica realizada, ratificando a classificação e a destinação dos bens nos termos do art. 18 da Instrução Normativa PRESI n.º 05/2023.

Posteriormente, a Secretaria de Logística e Gestão Administrativa (SELGA) encaminhou os autos à Presidência deste Tribunal. Na sequência, os autos foram distribuídos e remetidos a este Relator, no âmbito do Conselho da Justiça Estadual (COJUS), para apreciação e deliberação.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Conforme relatado, cuida-se de procedimento administrativo que visa a obter autorização para o desfazimento de 28 (vinte e oito) bens móveis permanentes inservíveis integrantes do acervo patrimonial do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e do Fundo Especial do Poder Judiciário (FUN EJ), atualmente situados nas Comarcas de Feijó e Tarauacá. O pleito requer o desfazimento por meio de duas modalidades distintas: **doação** (Lote 2) e **descarte sustentável** (Lote 1).

A gestão patrimonial e o desfazimento de bens no âmbito deste Poder são regidos pela Lei Estadual n.º 2.950/2014 e pela Instrução Normativa n.º 05/2023 deste Tribunal. A referida legislação estadual dispõe:

Art. 1º Fica o Poder Judiciário do Estado, pelo Tribunal de Justiça, autorizado a alienar os bens móveis integrantes do seu patrimônio, mediante decisão do Conselho da Justiça Estadual.

Com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, verifica-se que a instrução atendeu perfeitamente aos parâmetros normativos vigentes. Os relatórios sistêmicos e o acervo fotográfico demonstram com clareza a atual condição dos bens individualizados, justificando o desfazimento.

No tocante aos **7 (sete) aparelhos de ar-condicionado agrupados no Lote**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

2, resulta patente a viabilidade e a conveniência da destinação por meio de **doação** a órgãos públicos ou entidades assistenciais. Esta medida possui relevante função socioeconômica e atende à preferência legal estabelecida nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual n.º 2.950/2014. A doação promove o prolongamento da vida útil de equipamentos que, embora inservíveis para os rigorosos padrões institucionais do Judiciário, ainda podem suprir necessidades de outras instituições, desonerando o Tribunal dos altos custos de armazenamento.

Por outro lado, no que tange aos **21 (vinte e um) bens descritos no Lote 1** (compostos massivamente por móveis de madeira, cadeiras de polipropileno, longarinas com ferrugem e sucata de refrigeração), o acervo fotográfico revela materiais oxidados, desmontados e com evidente comprometimento estrutural e mecânico. O desgaste natural pelo tempo esgotou por completo a sua vida útil, tornando-os irrecuperáveis e antieconômicos.

Para estes itens (**Lote 1**), a doação a terceiros revelar-se-ia inadequada, pois transferiria um ônus de descarte e armazenamento para outras instituições. Nesse contexto, a única solução técnica e juridicamente viável é a destinação final mediante o **descarte sustentável (ambientalmente correto)**. Esta providência alinha-se de forma estrita às diretrizes do Plano de Logística Sustentável (PLS) deste Tribunal de Justiça, à Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal n.º 12.305/2010) e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O descarte planejado, operado em parceria com cooperativas de reciclagem ou empresas de logística reversa, evita a contaminação ambiental e promove o reaproveitamento de componentes metálicos e plásticos.

Os pressupostos para a concessão da autorização restam, pois, plenamente configurados:

- a) **Interesse Público:** Caracterizado pela eliminação de custos com a custódia e controle de materiais inservíveis, bem como pela necessária liberação de espaço físico nos depósitos das Comarcas de Feijó e Tarauacá;
- b) **Função Social:** Atendida de forma primaz pela doação de bens ainda úteis a instituições parceiras;
- c) **Proteção Ambiental:** Garantia de destinação adequada aos resíduos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

sólidos inservíveis por meio da logística reversa, mitigando passivos ambientais para a Administração Pública.

Ante o exposto, acolhendo integralmente os pareceres e manifestações técnicas constantes dos autos, **voto por autorizar o desfazimento dos 28 (vinte e oito) bens móveis inservíveis** discriminados nos Relatórios de Pré-Baixa, lotados nas Comarcas de Feijó e Tarauacá, autorizando especificamente:

1. A **doação** dos 07 (sete) bens agrupados no Lote 2;
2. O **descarte sustentável** dos 21 (vinte e um) bens irrecuperáveis descritos no Lote 1.

Determino à Diretoria Administrativa e às divisões competentes a adoção de todas as medidas operacionais necessárias para a formalização das doações às entidades aptas e a entrega dos demais materiais às entidades recicladoras credenciadas, devendo-se proceder às respectivas baixas patrimoniais, contábeis e fiscais nos registros deste Poder Judiciário.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, autorizar o desfazimento por meio do descarte sustentável dos bens constantes do requerimento, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe	: Processo Administrativo n. 0100638-32.2026.8.01.0000
Foro de Origem	: Rio Branco
Órgão	: Conselho da Justiça Estadual
Relator	: Des. Laudivon Nogueira
Requerente	: Silvana Siqueira Ribeiro.
Requerido	: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto	: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. CRITÉRIOS DE PREFERÊNCIA NA INSCRIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGISTRO LIMITADO AO MARCO TEMPORAL DO EDITAL. VÍNCULO FAMILIAR. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. REGIME DE TELETRABALHO E TEMPO DE COMARCA. TRANSPARÊNCIA DA METODOLOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caso em exame: Recurso Administrativo interposto por servidora pública, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, contra a classificação preliminar do Concurso Interno de Remoção de Servidores (Edital nº 03/2026).

2. Questão em discussão: Há 5 questões em discussão:

- a) definir se o candidato que escolhe determinada unidade como primeira opção detém preferência sobre aquele que a indica como segunda opção, independentemente da nota final;
- b) estabelecer se é válida a utilização restrita dos dados oficiais existentes nos assentamentos funcionais até a data limite fixada no edital, com vedação à inserção de novos documentos em fase recursal;
- c) verificar se o vínculo familiar com filho maior de 21 anos enseja a concessão de pontuação;
- d) determinar se a desconsideração dos dias trabalhados em regime de teletrabalho para fins de tempo de comarca configura penalidade ou violação à isonomia;
- e) examinar se houve falta de transparência na metodologia de aplicação dos pesos do certame.

3. Razões de decidir: a) A sistemática do certame confere preferência absoluta ao candidato que assinala a vaga como primeira opção sobre aquele que a escolhe como segunda opção, sendo legítima a precedência na listagem mesmo em face de nota final inferior do primeiro colocado.

b) A contagem de tempo de serviço deve pautar-se estritamente nas informações registradas de forma oficial nos assentamentos cadastrais até o marco temporal limite fixado no edital, operando-se a preclusão para a inserção tardia de documentos ou consideração de averbações posteriores, em homenagem ao princípio da isonomia.

c) A pontuação por vínculo familiar restringe-se às hipóteses



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

expressamente previstas no instrumento convocatório (filhos menores de 21 anos ou dependentes com deficiência), sendo inviável a aplicação de interpretação extensiva para albergar descendente maior que não preencha os requisitos.

d) A desconsideração do período de teletrabalho para o cômputo do tempo de lotação na comarca reflete critério objetivo de valorização da fixação física e permanência efetiva do servidor na localidade, inexistindo natureza de sanção disciplinar ou decréscimo punitivo.

e) Afasta-se a alegação de vício de clareza quando as fórmulas matemáticas, equações de ponderação e pesos associados aos quesitos encontram-se prévia e detalhadamente discriminados no edital regulador, garantindo-se a publicidade e impessoalidade.

4. Dispositivo: Recurso desprovido.

5. Tese de julgamento: 1. No concurso interno de remoção de servidores, a indicação de vaga como primeira opção de preferência confere precedência absoluta sobre a indicação em caráter secundário, independentemente da pontuação final obtida pelos concorrentes.

2. É legítima a fixação de marco temporal para a apuração dos dados funcionais vigentes nos assentamentos cadastrais, sendo vedada a juntada de documentos novos ou a retroação de efeitos de averbações tardias na fase recursal.

3. O tempo em regime de teletrabalho pode ser legalmente desconsiderado para o cômputo específico de tempo de comarca quando o edital priorizar o critério objetivo de fixação física do servidor na localidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0100638-32.2026.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso administrativo, nos termo do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 21 de julho de 2026.

Des. Laudivon Nogueira
Relator



RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: Trata-se de recurso administrativo interposto por Silvana Siqueira Ribeiro, Técnica Judiciária, contra a classificação preliminar do Concurso Interno de Remoção de Servidores, publicada no Edital nº 03/2026.

A recorrente alega ter ocorrido inversão na ordem de classificação do cadastro de reserva destinado à Vara Estadual do Juiz das Garantias de Rio Branco. Sustenta que obteve 193,55 pontos, pontuação superior à da candidata Rutinéia de Araújo Souza - que alcançou 168,26 pontos - , mas figurou em posição desvantajosa na listagem.

Aponta, ainda, equívocos na contagem do tempo de serviço e de comarca, a falta de cômputo de sua experiência em vara cível, o decréscimo de pontuação decorrente do regime de teletrabalho e a ausência de consideração de vínculo familiar em relação ao seu filho maior de 21 anos. Questiona, em conclusão, a clareza dos critérios de pontuação adotados no certame.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGEP) instruiu o feito e demonstrou que a apuração seguiu estritamente os assentamentos funcionais da servidora existentes até o marco temporal de 13 de fevereiro de 2026, oportunidade em que recomendou o indeferimento total da insurgência.

É o relatório.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Laudivon Nogueira, Relator: O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A alegada inversão na ordem classificatória entre a recorrente e a candidata Rutinéia de Araújo Souza revela que a tese defensiva desconsidera a própria lógica estrutural do certame. O concurso organiza os concorrentes por vaga específica e, prioritariamente, conforme a ordem de preferência manifestada no ato de inscrição, dividida entre primeira e segunda opções.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Segundo as regras editalícias, o candidato que assinala determinada unidade como prioridade inicial detém preferência absoluta sobre aquele que a escolhe como segunda opção, independentemente de este último possuir nota final mais elevada.

No caso concreto, a servidora concorreu à vaga da Vara Estadual do Juiz das Garantias em caráter secundário, ao passo que a outra candidata a indicou como primeira opção, o que justifica e legitima a precedência nesta listagem.

O cálculo do tempo de serviço e de comarca, bem como a alegada omissão da experiência em vara cível, também não merecem reparos. A contagem efetuada pela Administração utilizou estritamente as informações registradas nos assentamentos cadastrais da recorrente até a data-limite de 13 de fevereiro de 2026. Conforme determina o item 8.1.4 do Edital nº 01/2026, vigora no procedimento a vedação expressa à inserção tardia de documentos durante a fase recursal com o intuito de alterar pontuações.

Eventuais pretensões de correções de dados funcionais ou registros de certidões formalizados após o encerramento das inscrições não possuem o condão de retroagir para modificar o resultado preliminar, sob pena de violação à isonomia do processo seletivo. Constatase, assim, que os lapsos não computados correspondem a averbações cujos efeitos legais são restritos e inaptos para pontuar no concurso de remoção.

Diante da admissão da própria recorrente de que seu filho é maior de 21 anos, a atribuição de pontos por vínculo familiar esbarra na falta de previsão editalícia. O item 3.3 do instrumento convocatório circunscreve o benefício exclusivamente às hipóteses de cônjuge ou companheiro, pais dependentes e filhos menores de 21 anos ou dependentes com deficiência. A situação fática afasta o amparo normativo, restando inviabilizada a concessão da pontuação por impossibilidade de aplicação de interpretação extensiva.

Carece de fundamentação, de igual modo, a alegação de prejuízo ou penalidade em decorrência do regime de teletrabalho. O regramento do concurso estabeleceu como diretriz a valorização da fixação física e da permanência efetiva do servidor na respectiva localidade. Por esse motivo, os dias trabalhados de forma remota foram desconsiderados para o cômputo específico do tempo de lotação na comarca, em estrita observância ao item 3.2 do edital regulador. Tal sistemática não constitui sanção disciplinar, cuidando-se de critério objetivo empregado com absoluta uniformidade a todos os inscritos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Afasta-se, por fim, a tese de déficit de transparência metodológica. Todas as fórmulas matemáticas, equações de ponderação, pesos associados a cada quesito e tabelas de fatores multiplicadores por localidade foram prévia e detalhadamente discriminados no corpo do Edital nº 01/2026 e em seus anexos, assegurando a publicidade, a impessoalidade e a plena capacidade de auditoria dos resultados por qualquer participante.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso administrativo interposto por Silvana Siqueira Ribeiro, mantendo integralmente a classificação preliminar estabelecida no Edital nº 03/2026.

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide o Conselho da Justiça Estadual, à unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC art. 93)".

Participaram do julgamento os Desembargadores Laudivon Nogueira (Relator), Regina Ferrari e Nonato Maia.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Conselho da Justiça Estadual

Classe : Processo Administrativo nº 0100590-73.2026.8.01.0000
Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Interessado : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Decisão Monocrática

Trata-se de Ofício subscrito pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Herman Benjamin, por meio do qual comunica a convocação do magistrado Dannel Gustavo Bomfim Araújo da Silva para prestar auxílio **excepcional e de forma remota** aos Gabinetes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **no período de 15 de fevereiro de 2026 a 14 de agosto de 2026**, sem prejuízo de suas funções jurisdicionais no âmbito deste Tribunal de Justiça.

Os autos foram distribuídos no âmbito do Conselho da Justiça Estadual para ratificação de decisão proferida pela Presidência no sentido de anuir com a convocação mencionada.

Todavia, considerando que o magistrado convocado vem exercendo a jurisdição cumulativa sem prejuízo das funções judicantes no âmbito da unidade em que exerce a titularidade, entendo ser desnecessária a ratificação por parte deste Colegiado, uma vez que não se trata de cessão do magistrado ao Tribunal Superior.

Assim considerado, determino o arquivamento imediato deste procedimento.

Rio Branco-AC, 21 de julho de 2026

Des. Laudivon Nogueira
Relator